

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO

A QUESTÃO SUCESSÓRIA NA UTILIZAÇÃO DE EMBRIÃO CRIOPRESERVADO
POST MORTEM

BRUNA CORRÊA DELGADO

Rio de Janeiro

2018/1

BRUNA CORRÊA DELGADO

A QUESTÃO SUCESSÓRIA NA UTILIZAÇÃO DE EMBRIÃO CRIOPRESERVADO
POST MORTEM

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da **Professora Ms. Laura Magalhães de Andrade.**

Rio De Janeiro

2018/1

A QUESTÃO SUCESSÓRIA NA UTILIZAÇÃO DE EMBRIÃO CRIOPRESERVADO
POST MORTEM

Data da Aprovação: ___/___/____.

Banca Examinadora:

Orientadora

Membro da Banca

Membro da Banca

Rio de Janeiro

2018/1

CIP - Catalogação na Publicação

D331q Delgado, Bruna
A QUESTÃO SUCESSÓRIA NA UTILIZAÇÃO DE EMBRIÃO
CRIOPRESERVADO POST MORTEM / Bruna Delgado. -- Rio
de Janeiro, 2018.
66 f.

Orientador: Laura Magalhães.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
de Direito, Bacharel em Direito, 2018.

1. 1. Reprodução humana assistida: conceitos e
condição do embrião. 2. Aspectos sucessórios
essenciais. 3. Panorama jurisprudencial sobre a
sucessão do embrião criopreservado. I. Magalhães,
Laura, orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os
dados fornecidos pelo(a) autor(a).

Dedico esta Monografia, inicialmente, à minha querida orientadora Laura Magalhães. Peço licença aos familiares e amigos, uma vez que, sem ela, nada disso seria possível. Não posso deixar de mencionar a calma e positivismo dela nos momentos mais conturbados que achei que nada fosse dar certo.

Fique tranquila! Dá tempo! – MAGALHÃES, Laura.

Dedico aos meus pais, Márcia e Carlos, que sempre estiveram ao meu lado e investiram tudo o que podiam na minha educação sem medir esforços. Dedico à minha irmã, Paula, que entre uma página e outra me confortava com “vamos lanchar? ”, e que muito me ajudou com as suas “engenhocas” para deixar meus livros em pé, assim como com todas as conversas de estímulo ou apenas para esvaziar a cabeça mesmo. Vocês três são a minha base. Obrigada.

Dedico aos meus avós, que sempre foram um exemplo sem tamanho na minha vida, inclusive na área acadêmica, e dedico à minha família, tios, padrasto, madrasta, que durante esse tempo, assim como em toda a minha vida e em todas as minhas escolhas, me deram todo o amparo necessário, todos os mimos possíveis e imagináveis.

Dedico ao meu namorado Guilherme Martins que, além de toda paciência reservada, me ajudou diariamente com as questões jurídicas e bibliográficas necessárias, assim como me levando para esfriar a cabeça no fim do dia com uma cerveja gelada, sem ele, não teria sido possível.

Dedico às minhas amigas da FND por terem, nesses 5 anos, me feito ver que o Direito pode ir muito além das leis. Agradeço todo dia por ter encontrado pessoas tão incríveis que puderam me manter de pé nessa jornada nos momentos mais difíceis. Agradeço, ainda, a todos os cadernos compartilhados, sem eles também nada seria possível.

Dedico, por fim e não menos importante, às minhas amigas-irmãs da vida, em ordem alfabética: Ana Luiza, Bárbara, Clara, Clarice, Ivana, Julia, Mariana, Marina e Yasmin. Essas mulheres se tornaram minha base, sem dúvidas. Toda a força injetada em mim, todas as risadas compartilhadas, todos os momentos de desespero compartilhado, todos os “Não aguento mais TCC, você já tá acabando? ”, absolutamente TUDO, eu devo a elas! Obrigada por serem as mulheres da minha vida! Eu amo vocês. Isso também é conquista de vocês.

DELGADO, Bruna Corrêa (2018). A questão sucessória na utilização do embrião criopreservado *post mortem*. Monografia do curso de graduação em Direito. Rio De Janeiro. Universidade Federal do Rio de Janeiro.

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo explicitar a questão sucessória em casos de inseminação artificial, em regra homóloga, quando ocorrida após a morte do dono do material genético que fora congelado para utilização futura ou em casos de embrião criopreservado. O objetivo final é a discussão acerca da possibilidade de se considerar esse filho como herdeiro legítimo ou não, uma vez que fora concebido após a abertura da sucessão, utilizando fontes doutrinárias, Código Civil, resoluções do Conselho Federal de Medicina e Constituição da República Federativa do Brasil. Com a ausência de leis sobre o assunto, analisar-se-á a jurisprudência e as questões internacionais referentes a este caso.

Palavras-chave: Inseminação artificial. *Post mortem*. Sucessão. Embrião Criopreservado.

ABSTRACT

His monograph aims to explain the succession issue in cases of artificial insemination, homologous as a rule, when it occurred after the death of the owner of the genetic material that had been frozen for future use or in cryopreserved embryo cases. The final objective is the discussion about the possibility of considering this child as legitimate heir or not, once they have been conceived after the opening of the succession, using doctrinal sources, Civil Code, resolutions of the Federal Council of Medicine and Constitution of the Federative Republic of Brazil. Considering the absence of legislation on the subject, jurisprudence and international issues related to this case will be analyzed.

Keywords: Artificial Insemination. *Post Mortem*. Sucession. Cryopreserved Embryo.

Lista de Siglas

RA	Reprodução Assistida
OMS	Organização Mundial da Saúde
CFM	Conselho Federal de Medicina
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
FIV	Fertilização in vitro
CF	Constituição Federal

Sumário

INTRODUÇÃO	10
1 REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA: CONCEITOS E PRINCÍPIOS GERAIS	11
1.1 O embrião criopreservado	13
1.2 Histórico Legislativo no Brasil.....	15
1.3 Questões relevantes de Bioética e Biodireito	23
1.4 Dignidade da pessoa humana	27
1.5 Direitos da personalidade	29
2 ASPECTOS SUCESSÓRIOS ESSENCIAIS	35
2.1 O surgimento de herdeiros necessários após a abertura da sucessão	42
2.2 Utilização do embrião criopreservado <i>post mortem</i>	47
3 PANORAMA JURISPRUDENCIAL SOBRE A SUCESSÃO DO EMBRIÃO CRIOPRESERVADO	55
3.1 Paradigmas internacionais	58
3.2 O estado da arte no Brasil	60
CONCLUSÃO	62
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	63

INTRODUÇÃO

As técnicas de reprodução humana assistida não são regulamentadas em lei no nosso ordenamento jurídico, com isso, apenas temos como base resoluções do Conselho Federal de Medicina sobre essa prática. O quadro se torna mais complicado quando consideramos a reprodução assistida *post mortem*, uma vez que se trata da inseminação de material genético de uma pessoa falecida. Essa hipótese abre uma grande discussão na doutrina e jurisprudência no entorno do assunto, nas quais pode se observar grande divergência, gerando um quadro preocupante de insegurança jurídica.

O primeiro capítulo vai abordar, inicialmente, os conceitos e princípios referentes à reprodução humana assistida e inicia-se a discussão sobre o embrião criopreservado para utilização após a morte do doador. Seguimos, então, abordando conceitos importantes para a discussão, referentes aos princípios da Bioética e do Biodireito, com base também no princípio constitucional de dignidade da pessoa humana, assim como se faz necessário analisar as questões referentes ao direito da personalidade e os direitos do nascituro.

No segundo capítulo, será contemplada toda a parte de direito sucessório relacionada ao presente trabalho, considerando as questões de surgimento de herdeiros necessários após a abertura da sucessão, uma vez que o Código Civil determina que apenas será considerado sucessor a pessoa concebida ou nascida na abertura da sucessão, precisando, então, de ponderação de princípios da Constituição Federal e opinião doutrinária, assim como todas as discussões jurídicas que envolvem a utilização do embrião criopreservado *post mortem*.

Já no terceiro capítulo será abordada a divergência jurisprudencial no Brasil sobre o tema proposto, analisando os motivos pelos quais se concedeu ou não o direito sucessório ao filho gerado por inseminação artificial após a morte do cônjuge, assim como o panorama internacional que disciplina as questões referentes às técnicas de reprodução assistida *post mortem*, relacionando-as aos direitos sucessórios, tendo como objetivo uma comparação com o Brasil. Por fim, será tratado o estado da arte no Brasil.

1 REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA: CONCEITOS E PRINCÍPIOS GERAIS

Para se entender de forma satisfatória qualquer assunto, é preciso entender os conceitos através dos quais se desenvolveu tal temática. O primeiro conceito a ser abordado versa sobre a Reprodução Humana Assistida, que consiste em um conjunto de ações médicas artificiais que unem o gameta masculino e o feminino, tendo como finalidade gerar um ser humano.¹ Essa técnica surgiu com o objetivo de “auxiliar na resolução dos problemas de infertilidade humana, facilitando o processo de procriação quando outras terapêuticas tenham sido ineficazes ou ineficientes para a solução da situação atual de infertilidade.”²

O segundo conceito importante a ser abordado é o da infertilidade. Segundo a OMS, pode-se considerar um casal infértil caso não consiga engravidar após 12 meses de relações sexuais regulares sem contracepção³. Ainda segundo este órgão, entre 8% e 15% da população é infértil. A infertilidade, também chamada de esterilidade, atinge cerca de 02 milhões de pessoas anualmente no Brasil, segundo informações do Hospital Albert Einstein⁴ e pode ser causada por diversos fatores, principalmente deficiência hormonal ou falta de produção de material genético.

Entretanto, existem outras causas, como o uso abusivo de medicamentos ou drogas, que também podem causar a infertilidade; logo, tratar uma das causas não significa, necessariamente, que não haja outras a serem tratadas. Ainda segundo fontes do referido hospital, o primeiro passo é buscar o tratamento das causas em casos em que a infertilidade não

¹ Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/31377-35266-1-PB.pdf>>. Acesso em: 08 jun. 2018.

² Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1358/92, Princípios Gerais, Art. 1

³ Disponível em: <<http://www.who.int/reproductivehealth/topics/infertility/definitions/en/>>. Acesso em: 08 jun. 2018.

⁴ Disponível em: <<https://fertilidade.org/content/infertilidade-causas-opcoes-de-tratamentos>>. Acesso em: 08 jun. 2018.

seja causada por questões congênitas ou hereditárias como, por exemplo, quando há a falta de órgão reprodutor.

As principais orientações médicas são relacionadas à manutenção de uma alimentação saudável, sem exercícios pesados, correção de doenças relacionadas ao metabolismo, como, por exemplo, a diabetes mellitus, variações do colesterol, consumo correto de vitaminas e sais minerais e, ainda, evitar a contaminação por doenças sexualmente transmissíveis (DST), pois todos esses fatores podem ser causadores da infertilidade.

Caso não se consiga reverter a infertilidade com a correção dos aspectos da saúde do paciente, deve-se recorrer à intervenção por procedimentos médicos. As principais formas de tratamento da infertilidade são a fertilização in vitro (FIV), inseminação intrauterina e indução da ovulação.⁵

A reprodução assistida (RA) pode ser feita com material genético do próprio casal que deseja gerar o filho, chamada de inseminação artificial homóloga, ou pode ser feita com material genético doado por terceiro, tanto masculino quanto feminino, denominada inseminação artificial heteróloga.⁶ Entretanto, é obrigatório que se cumpra uma série de requisitos para que se possa executar a RA, segundo o Conselho Federal de Medicina (CFM).

O primeiro requisito, como já foi mencionado anteriormente, é que se haja a infertilidade e a ineficácia de alternativas terapêuticas, segundo o Art. 1 dos Princípios Gerais da resolução

⁵ “O método da fertilização in vitro (FIV), é reservado para mulheres que já tenham tentado outras formas de tratamento. Vários óvulos são removidos do ovário e artificialmente fecundados em laboratório com os espermatozoides do parceiro ou de um doador anônimo e depois transferidos para o útero. Mulheres com impossibilidade de produzir óvulos podem também se beneficiar desse método e receberem óvulos de uma doadora, fecundados artificialmente, em laboratório, pelos espermatozoides do seu parceiro e abrigar os embriões em seu próprio útero.

A inseminação intrauterina consiste na introdução de espermatozoides purificados na cavidade uterina (acima do colo uterino) até 36 horas após a indução da ovulação.

A indução da ovulação é utilizada quando tenha sido diagnosticada a falta ou distúrbios na ovulação, nos casos de ovários policísticos, em uma fase da inseminação intrauterina ou da fertilização in vitro.”

⁶ Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/quest%C3%B5es-jur%C3%ADdicas-da-insemina%C3%A7%C3%A3o-artificial-heter%C3%B3loga>>. Acesso em: 08 jun. 2018.

1358/92 do CFM⁷. Ainda, segundo Art. 2 da mesma resolução, apenas pode ser utilizada a técnica de RA caso existam possibilidades efetivas de sucesso e não gere risco grave de saúde à mãe e ao possível filho gerado. É obrigatório que tenha o consentimento informado, tanto para o doador quanto para o casal infértil, sobre todos os aspectos que envolvam RA, resultados obtidos na clínica, etc. Além disto, é imprescindível a concordância por escrito, segundo Art. 3 desta resolução.

Ademais, é vedado que se utilizem as técnicas de RA para selecionar características e sexo do filho, tendo como única exceção o intuito de se evitar doenças ligadas a essas condições, assim como a fecundação de material genético humano para qualquer outro fim que não seja a fecundação. Como se pode implantar até 04 óvulos fecundados, pode ocorrer a fecundação múltipla. Entretanto, nem mesmo neste caso pode-se fazer qualquer intervenção a fim de diminuição embrionária, segundo arts. 4, 5, 6 e 7 da resolução 1.358/92 do CFM.

Portanto, toda mulher que se encaixe nos termos previstos na resolução 1.358/92 do CFM pode ser candidata a receber as técnicas de RA, desde que tenha consentimento livre e por escrito de todos os riscos e obrigações e, ainda, caso haja marido ou cônjuge, é necessária a autorização do mesmo.

1.1 O embrião criopreservado

A criopreservação, segundo Dr. Fábio Eugênio Rodrigues⁸, é uma técnica de congelamento de tecidos e células, em uma temperatura média de -196°C, com o objetivo de utilizá-los futuramente. Essa técnica abrange não só os materiais genéticos, como também os embriões. Ao contrário do que ocorre com os gametas, que é a retirada para o congelamento, com o embrião o que ocorre é o aproveitamento dos que sobraram da fertilização in vitro.

⁷ Disponível em: <http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/cfm/1992/1358_1992.htm >. Acesso em: 09 jun. 2018.

⁸ Ginecologista, especialista em reprodução humana, é atuante há 20 anos nesta especialidade. É também Mestre em Tocoginecologia, Fellow em Medicina Reprodutiva e Diretor Clínico do Centro de Medicina Reprodutiva BIOS. Disponível em: <<https://medicinareprodutiva.com.br/>>. Acesso em: 25 jun. 2018.

A FIV sempre é feita com a fecundação de múltiplos óvulos para que se tenha êxito em algum. No entanto, a legislação brasileira só permite a implantação de 04 embriões por ciclo, logo, todos os restantes da FIV seriam descartados. Para que isso não ocorra e para que, caso não dê certo a primeira tentativa de gravidez, haja embriões já formados para implantação, a criopreservação tornou-se uma alternativa atualmente.

Os embriões podem ser doados para pesquisas de célula tronco caso tenham sido criopreservados por mais de 03 anos⁹ e, também, pode ser descartado se tiver sido congelado por mais de 05 anos¹⁰. Entretanto, esse congelamento deve ser feito por profissionais extremamente competentes para que haja êxito, pois há um método específico a ser seguido.

Deve-se retirar o excesso de água de dentro das células para que não ocorra o congelamento no interior da mesma, o chamado gelo intracelular. São usadas substâncias nomeadas de crioprotetores, que impedem esse congelamento e controlam a entrada e saída de substâncias das células. Porém, nem todos os embriões formados na FIV podem ser congelados, apenas de 20% a 30% das FIV terminam obtendo embriões excedentes com qualidade de congelamento¹¹.

Vale ressaltar que existem dois métodos para a criopreservação: o lento e o rápido. O primeiro é feito lentamente em máquinas específicas para congelamento. Já o segundo é chamado de vitrificação, na qual se transforma a solução líquida em solução vítrea, onde não há a formação de gelo. Há uma queda brusca na temperatura para que se seja executado corretamente.

Em ambos os métodos, ressalvadas suas diferenças, os embriões são congelados com o nome do paciente e a data do congelamento, podendo ser requisitado pelo casal para descongelamento. Segundo Dr Fábio Eugênio Rodrigues, não se sabe ao certo quanto tempo o

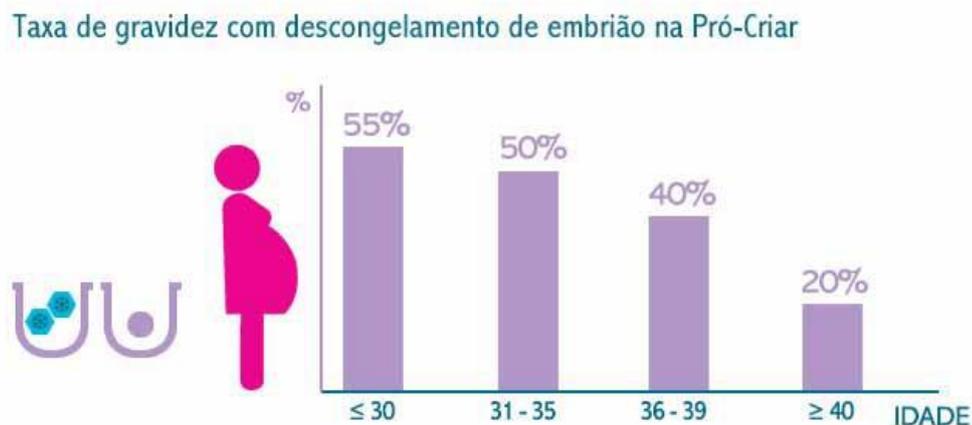
⁹ Lei Federal de Biossegurança, Art. 5º

¹⁰ Resolução CFM nº 2013/13, Art. V

¹¹ Disponível em: <<https://fertilidade.org/content/criopreservacao-de-embrioes>>. Acesso em: 25 jun. 2018.

embrião criopreservado ainda se mantém vivo e com possibilidade real de gravidez, entretanto, já foi registrado sucesso em embriões de até 16 anos de congelamento¹².

Segundo a clínica Pró-criar, tendo em vista todos os casos de RA feitos, obtiveram um gráfico aproximado relacionando o sucesso da gravidez com o embrião criopreservado em comparação com a idade das mulheres inseminadas, como pode ser visto no quadro reproduzido abaixo.¹³



Com isto, a clínica ilustra a relação direta entre os dois fatores apresentados no gráfico, em que se pode analisar que mulheres abaixo de 39 anos tem uma probabilidade consideravelmente maior de êxito no método do que mulheres acima de 40 anos.

1.2 Histórico Legislativo no Brasil

A discussão legislativa sobre a regulamentação de RA - se considerarmos a primeira criança gerada por esta técnica, Anna, nascida no dia 07 de outubro de 1984, no Paraná - houve um atraso deste debate de quase dez anos, pois o primeiro projeto de lei que versava sobre o assunto apenas surgiu em 1993, de autoria do ex-deputado Luiz Moreira, sob número 3638/93.

¹² Disponível em: <<https://medicinareprodutiva.com.br/criopreservacao-de-embrioes/>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

¹³ Disponível em: <<http://www.procriar.com.br/criopreservacao-de-embrioes-1>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

Mesmo com este projeto de lei, a discussão sobre RA apenas ganhou mais força quase nos anos 2000, quando se iniciou um debate sobre o tema no Senado Federal.

Pode-se considerar, entretanto, que apenas houve uma aceitabilidade do tamanho que foi visto no Senado, pois o projeto de lei foi praticamente uma transferência da resolução 1358/92 do CFM para a esfera Legislativa. Mesmo com isto, apenas se teve, de fato, uma impulsão do tema com a clonagem da ovelha Dolly¹⁴, juntamente a pesquisa referente às questões bioéticas no Brasil.

Atualmente, o projeto de lei que está mais próximo de ser aceito e passar a entrar em vigor é o de número 1184/2003¹⁵, de autoria do ex-senador Lúcio Alcântara (PSDB/CE), que regula todos os aspectos relativos à RA, e, como já foi aprovado pelo Senado, acredita-se que, nos próximos anos, o Brasil tenha chances significativas de ter uma lei federal para regular o assunto, prevalecendo à resolução do CFM.

Para o projeto de lei em apreço, foram escalados dois senadores substitutos ao projeto original: Roberto Requião (PMDB/PR) e Tião Viana (PT/AC). Ambos fizeram muitas alterações no texto inicial, e, ainda, no encaminhamento do Senado Federal para a Câmara dos Deputados, surgiram outros três projetos de lei (2855/1997, 120/2003 e 2061/2003) que, por segurança jurídica, apenas podem ser analisados todos juntos. O quadro abaixo explicita as diferenças entre os quatro projetos de lei supramencionados:

¹⁴ “(...) em 1996, um anúncio marcou a história da genética. O escocês Ian Wilmut, do Instituto Roslin, de Edimburgo, com a colaboração da empresa de biotecnologia PPL Therapeutics conseguiram a proeza de mostrar que era possível a partir de uma célula somática diferenciada clonar um mamífero, tratava-se de uma ovelha da raça Finn Dorset chamada de Dolly.”. Disponível em: <http://www.ghente.org/temas/clonagem/index_dolly.htm>. Acesso em: 10 jun. 2018.

¹⁵ Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E36D361D4D9F0792F247F591D54DE3F6.proposicoesWebExterno2?codteor=137589&filename=PL+1184/2003>. Acesso em: 10 jun. 2018.

Questões Centrais dos Projetos de Lei

Projetos	PL 1184/2003	PL 2855/1997	PL 120/2003	PL 2061/2003
Destino Embriões	Transferência somente a fresco	Autoriza criopreservação e descarte	Não menciona	Autoriza a criopreservação
Determinação de Filiação	Filiação social, com possibilidade de quebra do sigilo do doador ou da doadora	Filiação social	Filiação social, com possibilidade de quebra do sigilo do doador ou da doadora	Filiação social e sugere o não-reconhecimento da identidade biológica
Doação de Gametas	Autoriza	Autoriza	Supõe Autorização	Autoriza
Elegibilidade	Mulheres ou casais	Mulheres	Não menciona	Mulheres ou Casais
Gestação de Substituição	Não autoriza	Autoriza	Não menciona	Autoriza
Número de Embriões	2	Não menciona	Não menciona	4
Redução Embrionária	Não autoriza	Não autoriza	Não menciona	Não menciona

Fontes:

Brasil. Sistema de Informações Legislativas. Câmara dos Deputados. Dezembro de 2003.
 Brasil. Interlegis. Senado Federal. Dezembro de 2003.

A questão da regulamentação e uso das técnicas de reprodução assistida gera, não só no Brasil, como em muitos outros países, grande discussão acerca de matérias morais, religiosas, dentre outras. É de amplo conhecimento que as técnicas mencionadas têm como objetivo principal contornar a esterilidade de casais e permitir a procriação, entretanto, não é o único motivo de procura atualmente.

Pelo fato de essa discussão ter surgido nos anos 1990, quando ainda havia muito preconceito moral e religioso em torno de famílias homossexuais e monoparentais, não há respaldo suficiente para esses casos, fazendo com que seja necessária mais discussão e aceitação da técnica em situações além da estabelecida em projeto de lei supracitado. Porém, a aceitação dessas famílias e pessoas como possíveis receptoras da técnica de RA não é a única discussão de cunho moral existente no país.

O maior dos debates está em torno da destinação dos embriões supranumerários após a FIV. No entanto, não são todos os países que tem a mesma discussão, pois muitos deles tiveram sua legislação considerando como base contextos sociopolíticos mais sólidos que os brasileiros, com o tema de direito reprodutivo muito mais avançado. Ainda que o descarte do embrião seja

tema muito problemático na esfera ética internacional, a maioria dos países nos quais há discussão sobre o tema decidiu que a escolha da destruição dos embriões supranumerários seria delegada às mulheres ou aos casais respectivos.

Feito esse breve parênteses, cumpre destacar que, dentre os projetos apresentados, o que possui a maior extensão e o maior objetivo de controlar e limitar a prática de RA é o de número 1184/2003¹⁶. Este projeto também é o único que, durante sua tramitação no Senado Federal, foi colocado à opinião pública de sociedades científicas, religiosas e aos movimentos sociais relacionados ao assunto. E, como já foi mencionado anteriormente, houve mudanças do texto original ao que está em pauta atualmente.¹⁷

Já o projeto de número 2855/1997¹⁸, por ter grandes diferenças quando relacionado ao projeto de lei mencionado anteriormente, aproxima-se consideravelmente mais do parâmetro internacional mais comumente aceito nos países em que abordam a matéria, principalmente no aspecto referente ao destino dos embriões supranumerários. Porém, mesmo sendo o mais aceito internacionalmente, como o Brasil tem questões morais, políticas, religiosas e sociais diferentes dos demais países, este projeto não está próximo de ser aprovado.

Nesta vertente, pelos motivos anteriormente expostos, o projeto apenas foi aprovado com uma ementa na matéria de quantidade de filhos por doador pela Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara Federal, com o objetivo de proteger juridicamente o doador.

O projeto 120/2003¹⁹, por sua vez, trata somente da filiação nos casos de RA, em apenas três artigos. Seu objetivo principal é garantir a busca do filho gerado por seus pais biológicos,

¹⁶ Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E36D361D4D9F0792F247F591D54DE3F6.proposicoesWebExterno2?codteor=137589&filename=PL+1184/2003>. Acesso em: 12 jun. 2018.

¹⁷ Disponível em: https://www.multiciencia.unicamp.br/artigos_06/a_03_6.pdf >. Acesso em: 10 jun. 2018.

¹⁸ Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD14MAR1997.pdf#page=73> >. Acesso em: 11 jun. 2018.

¹⁹ Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=114176&filename=PL+120/2003>. Acesso em: 11 jun. 2018.

entretanto, uma questão muito importante é abordada no Art. 6-A, parágrafo único.²⁰ Com isso, os doadores, ainda que seja quebrado o anonimato quanto à doação de material genético, têm seus direitos resguardados em relação à herança e todos os efeitos sucessórios subsequentes.

E, finalmente, o projeto 2061/2003²¹ foi proposto em 24 de setembro de 2003, sendo, portanto, o processo apensado mais recente sobre o tema. Nele, temos a inclusão de princípios como o do planejamento familiar e dos direitos reprodutivos, sendo uma junção da resolução 1358/93 do CFM com os projetos mencionados acima.

Considerando todos os projetos analisados, podemos relacioná-los tanto em suas convergências quanto divergências. A primeira pode ser principalmente representada pela doação de gametas, que todos os projetos consideram legítima, ressalvada as condições e pela redução embrionária no caso de gravidez múltipla, assunto no qual é pacífica a não aceitação em nenhuma hipótese, excetuando-se o risco de vida da mulher, inclusive alguns projetos imputam penas para a prática ou auxílio.

Já quanto às divergências, o ponto central de não unanimidade é a questão de ser aceito que casais homossexuais ou famílias monoparentais possam ser considerados aptos à RA. Além deste tema, outra questão em pauta é a escolha do sexo em casos de risco à saúde da criança, com a manipulação do sexo a fim de evitar doença genética.

Ainda que todas as divergências supracitadas fossem superadas, temos uma questão muito importante e sem solução até o momento: o número de embriões transferidos. É possível, inclusive, que seja o maior empecilho para a aprovação de algum projeto de lei, pois alguns levam em consideração o tema extremamente restritivo do aborto no país e, já outros, entendem de forma diversa. Mesmo após incessáveis discussões em audiências públicas, não houve

²⁰ Parágrafo único: A maternidade ou paternidade biológica resultante de doação de gametas não gera direitos sucessórios.

²¹

Disponível

em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=166567&filename=PL+2061/2003>.

Acesso em: 12 jun. 2018.

consenso neste aspecto e, ao que parece até o momento, apenas conseguirá ser solucionado com lei federal.

O projeto 2061/2003 é favorável a implantar quatro embriões por ciclo e permite o congelamento de embriões, já o projeto 1184/2003 determina que haja a implantação de apenas dois embriões e não autoriza o congelamento, apenas podendo ser utilizado material genético fresco. Ao que parece, não está perto de haver um consenso entre os projetos que foram descritos acima.

No entanto, a resolução 1.358/92 do CFM determina que há riscos maiores na transferência de quatro embriões, uma vez que a gravidez múltipla apresenta riscos tanto à saúde da mulher, quanto às crianças que estão sendo geradas, pois há uma probabilidade maior de má formação ou sequelas pós-parto. Como exemplo disto, há o caso de Linda Mar²²:

Linda Mar engravidou de quintuplos aos 39 anos. Ela tinha dois filhos do primeiro casamento e havia realizado uma laqueadura de trompas, que a impedia de engravidar novamente. Por insistência do então companheiro, Clidenor Lima dos Santos Neto, a dona de casa reverteu a cirurgia e fez uma fertilização in vitro, em que os óvulos são inseridos já fecundados no útero. Ela deu à luz no Hospital Materno Infantil de Brasília (Hmib) com apenas sete meses de gestação. Os nascimentos prematuros resultaram na morte de um dos bebês e em complicações de saúde em todos os outros. Quando as crianças tinham 7 anos, Clidenor se separou de Linda Mar. Atualmente, ele mora em Samambaia.

O parto quintuplo de Linda Mar foi aos sete meses e quatro das cinco crianças sobreviveram. Atualmente, os quatro indivíduos têm problemas de locomoção e aprendizado, por ter lesões cerebrais. Uma das filhas não fala, não anda, não se alimenta sozinha, tem problemas cardíacos e um problema na coluna que, caso passasse por operação para tentar solucionar, a chance de morte chegaria perto dos 90%.

22

Disponível

em:

<https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2017/02/03/interna_cidadesdf.570508/x.shtml>

Acesso em: 14 jun. 2018.

Dois dos filhos têm convulsões e os quatro tomam remédios para evitar este problema, pois o médico afirma que todos têm muita chance de apresentar convulsões ao longo da vida, e mais outros tantos remédios de difícil acesso na rede pública. A renda da família é muito baixa e não é sempre que conseguem pagar todas as contas que precisam.

Por outro lado, segundo artigo científico publicado pela UNICAMP²³, os representantes de medicina reprodutiva presentes nas audiências públicas ressaltaram a impossibilidade de atuar com menos de quatro embriões, uma vez que diminuiria muito as chances de sucesso na RA.

Isto posto, podemos ver um claro conflito de argumentações, ambas com respaldo, entretanto, sem uma verdade absoluta ou consenso. De um lado, o questionamento é: seria justo submeter a mulher aos riscos da RA sem chances concretas de sucesso com menos de quatro embriões? E, de outro: é legítimo garantir taxa de sucesso botando em risco a saúde da mulher e dos futuros filhos? Essa discussão não tem, atualmente, solução no nosso ordenamento jurídico.

Segundo Paulo Bianchi²⁴, na FIV a chance de ter gêmeos é de 20% a 25%, e de trigêmeos é de 5%²⁵. Ou seja, uma a cada 80 gestações feitas através da reprodução assistida resulta em gêmeos. Essa informação não pode ser deixada de lado na discussão sobre redução embrionária, ainda que o país tenha questões muito enraizadas em relação ao aborto.

Em um ordenamento em que não é possível abortar ou fazer redução embrionária em caso de gravidez múltipla, é de extrema delicadeza a discussão acerca da quantidade de embriões implantados por ciclo, uma vez que pode ser considerado praticamente irreversível. De certa

²³ Disponível em: <https://www.multiciencia.unicamp.br/artigos_06/a_03_6.pdf> Acesso em: 14 jun. 2018.

²⁴ Ginecologista da Huntington Medicina Reprodutiva.

²⁵ Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/equilibrio/41480-fabrica-de-bebes.shtml>> Acesso em: 14 jun. 2018.

forma, as leis do país refletem os costumes e pensamentos do local, logo, torna-se exaustiva a comparação com países portadores de culturas opostas à nossa.

Entretanto, é válido que exponhamos os números obtidos com pesquisas acerca do tema. Segundo dados do Registro Latino-Americano de Reprodução Assistida, a multiplicidade de fetos na gestação por RA é o maior problema enfrentado com esta prática, uma vez que o resultado obtido na pesquisa feita em 2013 pelo órgão supracitado apontou os seguintes resultados²⁶:

Quarenta por cento dos ciclos iniciados de FIV/ICSI foram realizados em mulheres entre 35 e 39 anos; e 31% foram realizados em mulheres de 40 anos ou mais. As taxas de parto por aspiração em ciclos de ICSI e FIV foram de 20.6% e 25.4%, respectivamente; a frequência de parto múltiplo foi de 21.8% (20.7% gêmeos e 1.1% trigêmeos ou mais). Quando se transferiu mais de dois embriões, não houve um aumento significativo na taxa de parto nem na frequência de parto gemelar dupla. Entretanto, a proporção de parto triplo aumentou significativamente quando foram transferidos três ou mais embriões. Em ciclos com OD, a frequência de parto duplo e triplo foi de 30.0% e 1.4%, respectivamente. Em ciclos de FET, a frequência de parto duplo e triplo foi de 18.7% e 1.0%, respectivamente. Os partos múltiplos se associaram a um aumento significativo na prematuridade e mortalidade perinatal. Aumentou de 28 por 1,000 recém-nascidos vivos em partos únicos, a 40 em partos duplos, e a 72 em partos triplos ou maiores. Em ciclos de IVF/ICSI, a frequência de transferência seletiva de um embrião chegou a 2.0%, e a de dois embriões chegou a 23.2%. A taxa de parto ao transferir seletivamente um embrião foi 30.1%, e ao transferir dois embriões, 41.6%. Em mulheres com 34 anos ou menos, estas taxas foram de 39.1% e 47.8%, respectivamente.

O órgão responsável concluiu nesta pesquisa que a multiplicidade de embriões está com um número muito elevado e que a solução para evitar a gravidez múltipla seria de restringir a implantação de embriões para apenas um ou dois por ciclo, em consonância com a opinião exposta pelo CFM.

²⁶ Disponível em:

<http://redlara.com/aa_portugues/registro_anual.asp?cadastroid=419&tipo=Registros%20Anuais&categoria=Registros%20Anuais#texto> Acesso em: 15 jun. 2018.

1.3 Questões relevantes de Bioética e Biodireito

A Bioética surge no Brasil em 1995, com a criação da Sociedade Brasileira de Bioética juntamente à resolução 196/96²⁷ do Conselho Nacional de Saúde, que disciplinou as experiências com seres humanos no país.²⁸

O principal ponto da bioética é a preocupação com as intervenções científicas sobre a saúde do homem e, a partir dessa premissa, foram criados quatro princípios²⁹ para disciplinar dilemas éticos, principalmente na medicina. São eles: autonomia, beneficência, não-maleficência e justiça.

Segundo Heloisa Helena Barboza³⁰:

O estabelecimento dos mencionados princípios da Bioética decorreu da criação, pelo Congresso dos Estados Unidos, de uma Comissão Nacional encarregada de identificar os princípios éticos básicos que deveriam guiar a investigação em seres humanos pelas ciências do comportamento e pela Biomedicina. Iniciados os trabalhos em 1974, quatro anos após publicou a referida Comissão o chamado Informe Belmont, contendo três princípios: a) o da autonomia ou do respeito às pessoas por suas opiniões e escolhas, segundo valores e crenças pessoais; b) o da beneficência, que se traduz na obrigação de não causar dano e de extremar os benefícios e minimizar os riscos; c) o da justiça ou imparcialidade na distribuição dos riscos e dos benefícios, não podendo uma pessoa ser tratada de maneira distinta de outra, salvo haja entre ambas alguma diferença relevante. A esses três princípios Tom L. Beauchamp e James F. Childress acrescentaram outro, em obra publicada em 1979 (7), o da "não-maleficência", segundo o qual não se deve causar mal a outro e diferencia, assim, do princípio da beneficência que envolve ações de tipo positivo: prevenir ou eliminar o dano e

²⁷ Disponível em: http://conselho.saude.gov.br/web_comissoes/conep/aquivos/resolucoes/23_out_versao_final_196_encep2012.pdf > Acesso em: 20 jun. 2018.

²⁸ **O conceito de pessoa humana na bioética personalista (personalismo ontologicamente fundado)**, Artigo Científico, USP, São Paulo, 2009, p. 59

²⁹ Disponível em: http://www.bioetica.org.br/?siteAcao=Publicacoes&acao=detalhes_capitulos&cod_capitulo=53&cod_publicacao=6 >. Acesso em: 20 jun. 2018.

³⁰ Disponível em: http://www.revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/276/275 >. Acesso em: 20 jun. 2018.

promover o bem, mas se trata de um bem de um contínuo, de modo que não há uma separação significativa entre um e outro princípio.

O princípio da autonomia defende que as pessoas juridicamente capazes devem ser respeitadas pela sua capacidade de decisão, qualquer que seja ela, tendo o direito de decidir sobre todas as questões relacionadas ao seu corpo, suas disposições, bem como decidir sobre sua vida.

O princípio da beneficência trata da obrigação ética de maximizar o benefício e minimizar o prejuízo. Assim, devem-se utilizar as técnicas por profissionais com a maior expertise possível, para assegurar que o paciente terá a menor possibilidade de riscos em um procedimento com a maior chance de sucesso possível.

Já o princípio da não-maleficência não se confunde com o anterior, sendo este responsável por determinar que a ação médica sempre deve causar o menor dano possível ao paciente, regido pelo *primum non nocere*³¹. Desta maneira, deve-se reduzir ao máximo os efeitos adversos das ações terapêuticas e diagnósticas nos seres humanos.

Por fim, o princípio da justiça determina que a base fundamental é a equidade, que significa “obrigação ética de tratar cada indivíduo conforme o que é moralmente correto e adequado, de dar a cada um o que lhe é devido”³². Desta maneira, a atuação médica deve ser imparcial, sem deixar que aspectos sociais, religiosos, dentre outros, afete a relação entre médico e paciente.

Vale ressaltar, ainda, que os quatro princípios não têm nenhuma disposição hierárquica, logo, em casos de conflito, deve ser fundamentada a decisão de escolha de um sobre o outro. Para ilustrar, Pedro Piva e Antonacci Carvalho (1993) enfatizam que:

(...) em um paciente com risco iminente de vida, justifica-se a aplicação de medidas salvadoras (diálise, amputação, histerectomia, ventilação assistida, transplantes etc.) mesmo que tragam consigo algum grau de sofrimento, prevalecendo assim o princípio

³¹ Por tradução livre, “primeiro não prejudicar”.

³²

Disponível

em:

<http://www.bioetica.org.br/?siteAcao=Publicacoes&acao=detalhes_capitulos&cod_capitulo=53&cod_publicacao=6>. Acesso em 20 jun. 2018.

da beneficência sobre o da não-maleficência. O primeiro objetivo neste momento é a preservação da vida.

Para Sgreccia, é necessário que se analise a pessoa em todas as suas dimensões (física, psíquica, espiritual, social e moral), pois o homem é uma unidade, um todo. Jamais uma parte do todo. Desta maneira, defende que antes de olhar para qualquer princípio, deve-se olhar para o fundamento através do qual foram criados: a pessoa humana.³³

Para suprir essa questão, foi criado o Personalismo Ontologicamente Fundado, que é a vertente da bioética que considera a pessoa humana como ponto de partida, visando o conhecimento da identidade e essência da pessoa e, a partir desse pensamento, chegamos na máxima do respeito à dignidade da pessoa humana.³⁴

Com este foco, a Bioética personalista traz discussão acerca das questões éticas da vida humana, tendo como base a pessoa e a dignidade da pessoa humana como fundamento supremo, tornando este fundamento o *primum principium*³⁵, devendo, então, todas as discussões levarem em conta esse princípio e, ainda, ter respaldo nos direitos humanos.

Com a definição de Bioética bem nítida, resta agora entender o que é o Biodireito. Desta forma, pode-se afirmar que “o Biodireito é o ramo do direito que trata da teoria, da legislação e da jurisprudência relativas às normas reguladoras da conduta humana em face dos avanços da Biologia, da Biotecnologia e da Medicina.”³⁶

Segundo Helena Barboza³⁷:

Além disso, a regulamentação de determinadas situações colocará, certamente, em discussão problemas que ela não resolverá: a criação de um estatuto sobre o embrião implicará em debates envolvendo o momento de início da vida, a existência ou não do direito a se ter um filho, e mesmo o aborto. Outra dificuldade reside no tipo de

³³ Idem, p. 60

³⁴ Ibidem, p. 61

³⁵ Por tradução livre, “primeiro princípio”, o mais importante.

³⁶ Disponível em: <http://www.revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/276/275>. Acesso em: 20 jun. 2018.

³⁷

Disponível em: <http://www.bioetica.org.br/?siteAcao=Publicacoes&acao=detalhes_capitulos&cod_capitulo=53&cod_publicacao=6>. Acesso em 20 jun. 2018.

norma que deve ser adotada: leis gerais, fixando grandes princípios, ou mais casuísticas. De qualquer modo, como acentuou o prof. Douste-Blazy, perante a UNESCO, "as leis sobre a Bioética deverão se adaptar às evoluções futuras da ciência".

Esse ramo do direito se manifesta na aplicação da justiça a cada caso concreto, com a devida fundamentação nas normas vigentes e se baseando, ainda, nos códigos morais, fazendo com que seja corriqueira a aparição de muitas lacunas, uma vez que é muito célere o avanço científico e biotecnológico, sem que o ordenamento consiga acompanhá-los.

O Biodireito tem uma diferença das outras vertentes do direito, pois, ao contrário da maioria dos ramos, para aplicá-lo o interprete deverá utilizar o estudo dos casos concretos e ponderando com princípios, e não utilizando as leis propriamente ditas, como a maioria dos ramos.

O primeiro princípio concernente ao Biodireito é o da precaução, que, como o nome já diz, trata-se de uma garantia contra riscos potenciais que ainda não podem ser identificados.³⁸ É utilizado para afastar riscos que possam vir a ocorrer. O segundo é o da autonomia privada, que determina a liberdade da pessoa humana se autogovernar. O terceiro é o princípio da responsabilidade, o qual visa minimizar os malefícios do ato praticado. Por fim, temos o princípio da dignidade, que se trata de direito indisponível e é iminente a todos os seres humanos.³⁹

Uma última questão relevante é a necessidade de acompanhamento do ordenamento jurídico em função da evolução da ciência e da sociedade, como mostra Helena Barboza⁴⁰:

O sistema jurídico é feito de regras que constroem uma sociedade fundada em certos valores, tais como a liberdade ou a igualdade que geram uma concepção de homem. O Direito é a regra que uma sociedade se dá. As intervenções sobre o corpo humano, como as técnicas de reprodução assistida, as manipulações genéticas, as experimentações em humanos, os transplantes e clonagem, conduzem

³⁸ Disponível em: < <https://www.ufrgs.br/bioetica/precau.htm> >. Acesso em: 25 jun. 2018.

³⁹ Disponível em: < www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalTvJustica/.../Biodireito_Fernando_Nery.doc >. Acesso em: 20 jun. 2018.

⁴⁰ Disponível em: < http://www.bioetica.org.br/?siteAcao=Publicacoes&acao=detalhes_capitulos&cod_capitulo=53&cod_publicacao=6 >. Acesso em 20 jun. 2018.

automaticamente a uma reificação do ser humano, se mantidas determinadas categorias clássicas do Direito. O estabelecimento de regras sobre esses fatos poderá manter esse entendimento ou definir novas categorias, ou adaptar as existentes de modo a assegurar a permanência do primado da pessoa humana, pedra-de-toque de nossa civilização jurídica, sobre toda visão reducionista que faz com que se perca sua singularidade absoluta.

Desta forma, faz-se necessário que se leve em consideração os princípios constitucionais, (principalmente da dignidade da pessoa humana), além dos pertinentes à Bioética e ao Biodireito, para se ponderar os avanços da ciência e da sociedade e adaptar as decisões e nosso ordenamento em função destas novas necessidades.

1.4 Dignidade da pessoa humana

O conceito de dignidade da pessoa humana não é algo que sempre existiu na nossa sociedade. Após diversos acontecimentos históricos e com o avanço da conquista de direito dos povos ao redor do mundo, de maneira gradual esse conceito foi se construído, até tornar-se, hoje em dia, a base da maioria dos nossos direitos, um aspecto de enorme importância para a sociedade.⁴¹

O filósofo Immanuel Kant afirmava que a dignidade é constituída com dois componentes: a finalidade (o homem é um fim em si mesmo) e a autonomia de vontade.⁴² Para ele, o ser humano é dotado de dignidade pelo único fato de ser humano, pelo simples fato de existir, sem nenhuma distinção, sem necessidade de raça, religião, crença ou classe social.⁴³

A dignidade da pessoa humana é o ponto central do ordenamento jurídico e temos como exemplo a Constituição alemã de 1949, que determina que este princípio seja inviolável, isto é, nenhuma norma jurídica pode suprimir a dignidade do homem, sendo assim, qualquer interpretação deve ter o homem e sua dignidade como ponto de partida.

⁴¹ AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. p. 155, 9ª edição, editora Fórum, 2018

⁴² Disponível em: < <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/dignidade-da-pessoa-humana-em-immanuel-kant> >. Acesso em: 20 jun. 2018.

⁴³ AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. p. 156, 9ª edição, editora Fórum, 2018

Esse conceito é suma importância, tanto que é hoje em dia princípio constitucional expresso no Art. 1, III⁴⁴, sendo, assim como na constituição alemã, um ponto essencial do ordenamento. A dignidade da pessoa humana é o que diferencia o homem da coisa (*res*), é composta de direitos que são inerentes ao homem.

A nossa Constituição determina, ademais, que todos os seres humanos regidos pelo nosso ordenamento possuem o mesmo valor, em consonância com os ideais Kantianos vistos acima, esse valor independe de classe social, crença, raça ou cultura.

Pode-se dizer que a dignidade da pessoa humana é parte do direito natural, pois considerando que o direito natural é o direito que nasce com o homem, a dignidade da pessoa humana faz parte dele.⁴⁵

A dignidade da pessoa humana é considerada inata, inalienável e absoluta.⁴⁶ A primeira, pois, como vimos, não depende de nenhuma condição da pessoa, apenas por ela existir já se tem a dignidade da pessoa humana. A segunda, pois não é passível de se alienar em nenhuma hipótese. E, já a terceira, pois não é possível ser mitigado.

Ingo Sarlet defende que a dignidade da pessoa humana não é apenas um princípio a ser respeitado, mas também possui uma força normativa mais intensa que uma simples norma, uma vez que também é definidor de direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição do nosso país.⁴⁷

Segundo o mesmo autor⁴⁸:

A dignidade é qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado, de tal sorte que não se pode cogitar na possibilidade de determinada pessoa

⁴⁴ Art. 1o - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento:
III - a dignidade da pessoa humana.

⁴⁵ Disponível em: <<http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/viewFile/2182/1413>>. Acesso em: 20 jun. 2018

⁴⁶ AGRA, Walber de Moura. *Curso de Direito Constitucional*. p. 156, 9ª edição, editora Fórum, 2018

⁴⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 70.

⁴⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 143.

ser titular de uma pretensão a que lhe seja concedida a dignidade. [...] qualidade integrante e irrenunciável da própria condição humana, pode (e deve) ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo, contudo (no sentido ora empregado) ser criada, concedida ou retirada, já que existe em cada ser humano como algo que lhe é inerente.

A dignidade da pessoa humana não é um conceito restrito, ela possui base nas principais declarações internacionais de direitos fundamentais⁴⁹, porém não é necessário que o conceito seja abrangido apenas até os limites dessas declarações. Toda e qualquer Constituição tem a liberdade de alterar o conceito para sua ampliação.

Ainda que a doutrina majoritária defenda que a dignidade da pessoa humana não pode ser relativizada⁵⁰, Ingo Sarlet defende que há situação em que, por sua natureza de princípio e norma, a dignidade deve ser relativizada, por ter várias formas de interpretação, utilizando-se de outros princípios e direitos fundamentais. Entretanto, precisa-se proteger a dignidade das pessoas pelo fato de ser característica intrínseca do homem.

1.5 Direitos da personalidade

Segundo Caio Mário⁵¹, a personalidade do ser humano está diretamente ligada à ideia de pessoa, uma vez que representa a capacidade de adquirir direitos e contrair deveres. Em oposição ao direito romano, no qual nem sempre vigorou essa máxima, o direito brasileiro sempre determinou que todo ser humano era provido de personalidade. Mesmo com a escravidão negra no país, os escravos eram dotados de personalidade, ainda que o regime jurídico do homem branco fosse totalmente diferente.

⁴⁹ Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão da Revolução Francesa (de 1789); Declaração do Povo Trabalhador e Explorado da Revolução Bolchevique (de 1917); Constituição Mexicana (de 1917); Declaração dos Direitos do Homem (da ONU, de 1948).

⁵⁰ Disponível em: <<http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/viewFile/2182/1413>>. Acesso em: 20 jun. 2018.

⁵¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil – teoria geral de direito civil**. 26 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 181.

A questão dos escravos no Brasil serem dotados de personalidade pode ser comprovada com o direito penal, uma vez que nas questões processuais penais os escravos podiam ser considerados sujeitos ativos e passivos.⁵²

Atualmente, o nosso ordenamento jurídico determina que não só pessoas físicas possam ser dotadas de personalidade, mas podem ser consideradas dotadas de personalidade, também, o conjunto de indivíduos reunidos para finalidade econômica ou social, considerados pelo direito como entes morais ou pessoas jurídicas.

A personalidade não depende de nenhuma manifestação de vontade do indivíduo, uma vez que qualquer pessoa é dotada de personalidade, ainda que seja recém-nascido, deficiente mental, pessoa em coma, dentre outras situações análogas. Não é necessária nenhuma constatação de requisito psíquico ou psicológico. Apenas por existir, o ser humano pode ser considerado dotado de personalidade jurídica.⁵³ Desta maneira, podemos determinar que toda pessoa natural é dotada de personalidade.

É pacificado que o início da personalidade do ser humano coincide com o início de sua vida e perdura até o seu final. Entretanto, há uma enorme divergência em se determinar quando seria considerado o início da vida humana. Caio Mário⁵⁴ diz em seu livro que no direito romano, antes do nascimento do ser humano, não poderia se falar em sujeito ou objeto de direito, pois o feto era considerado parte das entranhas maternas, e não uma pessoa, ainda que tivesse seus interesses assegurados e protegidos.

Porém, se antecipava a presunção de nascimento do feto, ainda que apenas pudesse ser titular de direitos após seu nascimento, para resguardar seus interesses. Desta maneira, equiparava-se o feto à criança já nascida para que não fosse possível suprimir o interesse do feto em razão de terceiros.

Para Caio Mário, não é desta maneira que ocorre. O nascituro por não ser uma pessoa, por não ter personalidade jurídica, não pode ser titular de direitos, mantendo, então, apenas o direito em potencial. Uma comprovação disso seria o fato de que se o feto nasce com vida,

⁵² Idem. p. 188

⁵³ Ibidem. p. 182

⁵⁴ Ibidem. p. 183

passa a ser portador de direitos e, caso venha a ser natimorto⁵⁵, esses direitos nunca se constituem, logo, não se pode dizer que o nascituro é dono de direitos ou de personalidade.

Segundo o mesmo autor⁵⁶:

Pelo nosso direito, portanto, antes do nascimento com vida não há personalidade. Mas a lei cuida, em dadas circunstâncias, de proteger e resguardar os interesses do nascituro. Situações existem, na verdade, em que se reconhece a existência de um direito potencial ao ente concebido (...). Mas que em qualquer destes casos não pode se falar em “pessoa” do nascituro, pois o resguardo dos seus interesses se equipara à doação à prole eventual de determinado casal (...).

Desta maneira, o nosso ordenamento considera que há dois requisitos para a personalidade jurídica poder ser configurada, sendo eles o nascimento e a vida. O primeiro se caracteriza pela separação do feto do ventre da mãe, fazendo-se nítida a caracterização de dois corpos diferentes: o da mãe e o da criança.

O segundo se caracteriza pela primeira respiração da criança depois de nascer. Desta forma, se houver uma troca ox carbônica entre a criança e o meio ambiente, está configurada a vida. Para considerar que a criança viveu, deve inalar o ar atmosférico, segundo Caio Mário, e a prova disto poderá se fazer de diversas maneiras, dentre elas pelo choro ao nascer, ou, caso venha a morrer brevemente, pode-se provar por procedimentos da medicina legal direcionados a este fim.

Quando há os dois requisitos, o nascimento e a vida, está caracterizada a personalidade jurídica. E, com isso, todas as consequências jurídicas que possam ocorrer. Mesmo que a criança nasça e venha a falecer no mesmo minuto, se viveu, adquiriu direitos, logo, sua morte os transmite.

⁵⁵ Nascimento sem vida.

⁵⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil – teoria geral de direito civil**. 26ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 185.

Com isso, vemos que a principal função de se identificar o nascimento com ou sem vida para considerar ou não a personalidade, é a questão sucessória. Se nasceu com vida, recebe, adquire e transmite a seus sucessores.⁵⁷

No Brasil, temos três teorias que divergem sobre o início da vida humana no direito civil: Teoria natalista, Teoria concepcionalista e Teoria da personalidade condicional.⁵⁸ A primeira defende que o início da personalidade só ocorre no nascimento com vida, fazendo com que o nascituro não tenha personalidade, mas apenas expectativa de direito.

A teoria natalista é a utilizada pelo Código Civil para determinar o início da vida e da personalidade, entretanto, tendo a ressalva de proteção dos direitos do nascituro desde a sua concepção. Desta forma, uma vez que nasça com vida, os efeitos jurídicos retroagem ao momento da concepção.

Na teoria concepcionalista, há a defesa de que a personalidade começa antes do nascimento, desde a concepção do feto. Os direitos que o nascituro teria, nessa teoria, são os personalíssimos e direitos da personalidade, apenas podendo ter direito aos patrimoniais com o nascimento com vida.

Para embasar essa teoria, os autores defendem que como podem ser requeridos danos morais do nascituro, demonstra-se, então, a existência de personalidade, uma vez que o dano moral nada mais é que a lesão ao direito da personalidade. Maria Helena Diniz possui o entendimento de que o nascituro tem personalidade jurídica desde a concepção e apenas vem a ter a capacidade de exercer direitos patrimoniais com nascimento com vida.

Por fim, a teoria da personalidade condicional, defendida por Washington de Barros Monteiro, defende que o nascituro seria uma pessoa condicional, desta maneira, o nascituro teria uma personalidade com condição suspensiva, que viria a ser o nascimento com vida. Essa condição é conhecida como antecipação da personalidade.

⁵⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil – teoria geral de direito civil**. 26ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 188.

⁵⁸ Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/download/538/380>>. Acesso em: 21 jun. 2018.

Desta forma, caso essa pessoa condicional venha a nascer com vida, confirma-se a sua personalidade. Caso venha a nascer morta, essa condição de pessoa em potencial não se concretiza em personalidade, tornando-se coisa.⁵⁹

Vale ressaltar que, uma vez nascida a criança, nada importa a maneira pela qual ela foi concebida. Se por vias naturais ou fertilização in vitro, em nada altera a caracterização da personalidade do indivíduo. Entretanto, salienta Caio Mário, o nascituro e o embrião excedentário não se confundem, uma vez que no útero materno o nascituro tem capacidade de se desenvolver de maneira plena, ao contrário do embrião excedentário, que não tem tal capacidade.

O início da personalidade se configura com o nascimento da pessoa natural com vida, logo, o fim da personalidade é considerado com o fim da pessoa natural, com o fim da vida. Desta maneira, a morte é a única possibilidade de perda da personalidade, uma vez que nosso ordenamento não prevê nenhuma hipótese de perda da personalidade jurídica em vida, atualmente.

A primeira respiração configura o início da vida para o direito e, o fim da vida é caracterizado pelo fim das atividades cerebrais. Essa definição é absorvida da ciência moderna, que determina que a morte encefálica seja a causa para o fim da vida e, com isso, pode-se, por exemplo, autorizar a doação de órgãos do indivíduo.

Com o fim das atividades cerebrais, então, poderia se considerar aberta a sucessão com a transmissão imediata dos bens para os sucessores? O patrimônio deixaria de ter o caráter individual e passaria a compor a herança aberta? Para Caio Mário, essa discussão merece ter uma atenção especial, entretanto, admite não haver uma resposta certa no momento da publicação de sua obra.

Desta forma, cabe a análise de como o embrião criopreservado se encaixaria nessas teorias para ser considerado ou não uma vida. Independente da teoria que se defenda, em nenhuma delas o embrião criopreservado se encaixa na condição de nascituro, uma vez que não se encontra no ventre materno.

⁵⁹ Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/download/538/380>>. Acesso em: 21 jun. 2018.

Com isto, estando ele na condição de não ser nascituro ou criança nascida, não há como se falar em expectativa de direitos do embrião criopreservado, nem tampouco sujeito de direitos. Logo, segundo todas as teorias supracitadas, o embrião congelado não pode ser considerado uma vida.

2 ASPECTOS SUCESSÓRIOS ESSENCIAIS

O direito das Sucessões é o ramo do direito Civil que trata da transferência patrimonial da pessoa que falece aos seus sucessores. Segundo Carlos Roberto Gonçalves, a palavra sucessão significa “ato pelo qual uma pessoa assume o lugar de outra, substituindo-a na titularidade de determinados bens”.⁶⁰

A sucessão dos bens do falecido nada mais é que a perpetuação do título dos bens inicialmente do de cujus aos seus sucessores, que podem, por sua vez, serem herdeiros por testamento ou por via legal.

Há os casos de sucessão *inter vivos*, que se difere da sucessão *causa mortis* pelo seu fato gerador. Na primeira não há a morte do titular do direito, apenas se tem a perpetuação do direito para o sucessor como, por exemplo, em uma situação do direito de Família no qual os pais decaem do poder familiar, passando a ser exercido por um tutor.

Já a segunda é o direito sucessório mais amplamente conhecido, com a morte sendo a causa da transmissão da titularidade tanto dos ativos quanto dos passivos do *de cujus*. Segundo Carlos Roberto Gonçalves, “a expressão latina *de cujus* é abreviatura da frase “*de cujus successionem* (ou *hereditatis*) *agitur*”, que significa “aquele de cuja sucessão (ou herança) se trata””.⁶¹

Para complementar a definição de sucessão do autor Carlos Alberto Gonçalves, temos uma transcrição do conceito estabelecido por Carlos Maximiliano⁶²:

Direito das sucessões, em sentido objetivo, é o conjunto de normas reguladoras da transmissão dos bens e obrigações de um indivíduo em consequência de sua morte.

⁶⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, p. 19, 11ª edição, editora Saraiva, 2017.

⁶¹ Idem, p. 20

⁶² Ibidem, pg. 20

No sentido subjetivo, mais propriamente se diria – direito de suceder, isto é, de receber o acervo hereditário de um defunto.

O herdeiro, nessa seara, torna-se autor da herança no momento da morte do *de cuius*, não altera as obrigações, mas sim apenas o sujeito, sem se excluir a relação jurídica, segundo Maria Helena Diniz. Com isso, passam-se não só os bens, mas as dívidas. Todo o ativo e passivo tem a titularidade repassada para os herdeiros.

O momento exato da abertura da sucessão, marcada pela transmissão automática da titularidade dos bens, é o momento da morte do *de cuius*, como determina o Art. 1.784 do Código Civil⁶³. Entretanto, os herdeiros precisam aceitar a herança ou recusá-la, conforme pode ser visto no Art. 1.804, CC⁶⁴, para que essa perpetuação de titularidade para o sucessor seja definitiva.

O Art. 8º do Código Civil trata da comoriência, que determina que “se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos”. Desta maneira, o direito sucessório determinou que não houvesse a possibilidade da transferência de bens e direitos entre comorientes.

Porém, se na ocasião como, por exemplo, de acidente de carro em família, possa, ao contrário do caso anterior, se identificar que um dos entes faleceu antes dos demais, é aberta a sucessão, ainda que os sucessores já tenham falecido, terá de ser feita a sucessão para os herdeiros e, após, para seus respectivos sucessores.

⁶³ Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

⁶⁴ Art. 1.804. Aceita a herança, torna-se definitiva a sua transmissão ao herdeiro, desde a abertura da sucessão.

É exigido que, para serem considerados comorientes, todos os falecidos devam estar na mesma ocasião, no mesmo lugar. Entretanto, Washington de Carvalho traz uma discussão sobre o tema:

Dois indivíduos falecem na mesma situação, mas em lugares diferentes, por exemplo, um na Europa e outro na América. Não há meio de verificar qual deles morreu primeiro. Resolve-se o impasse com a invocação do questionado dispositivo, se existe mútuo direito sucessório entre os falecidos.

Segundo o nosso ordenamento, não se aplicaria o direito sucessório pelo fato de não ter como o médico responsável pela perícia especificar o momento exato da morte, podendo ser, à letra de lei, considerado comoriência. “A presunção legal de comoriência estabelecida quando houver dúvida sobre quem morreu primeiro só pode ser afastada ante a existência de prova inequívoca de preteriência”⁶⁵.

A transmissão da posse é guiada pelo princípio da *saisine* que, por uma força de expressão, determina que a propriedade e a posse dos bens do *de cuius* são transmitidas por ele mesmo ao seu sucessor. Com isso, ainda que a transmissão dos bens não se confunda com a morte do *de cuius*, por ambos os fatos acontecerem simultaneamente, utiliza-se, então, esse conceito de maneira figurada.⁶⁶ O princípio da *saisine* está presente no nosso Código Civil no Art. 1.784, entretanto, sem mencionar as palavras “domínio” e “posse”, como pode ser visto na redação.⁶⁷

Vale ressaltar, ainda, que a herança, mesmo que tenha vários herdeiros, é um todo unitário, segundo Art. 1.791 do Código Civil, uma vez que os quinhões não foram individualizados. Então, pode-se considerar a herança indivisível entre a abertura da sucessão e a partilha de bens.

⁶⁵ RT 639/62.

⁶⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, p. 38, 11ª edição, editora Saraiva, 2017.

⁶⁷ Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Como foi mencionado anteriormente, não só o ativo é transferido, mas também o passivo. Desta forma, além dos bens, também se transfere dívidas e obrigações. Porém, o Código Civil protege o sucessor na medida de seu patrimônio pessoal, determinando que as dívidas apenas poderão ser cobradas com as forças da herança, segundo Art. 1.792, CC⁶⁸.

Cabe diferenciar as duas espécies de sucessão presentes no nosso ordenamento jurídico. A primeira delas é a sucessão legítima, que ocorre nos casos previstos em lei. Já a testamentária, decorre da última vontade do *de cujus*, não sendo prevista legalmente, apenas sendo determinada por testamento.⁶⁹

O Art. 1.788⁷⁰ do Código Civil determina que, quando uma pessoa falecer sem deixar testamento, deverá ser considerada a sucessão legítima e os bens serem transferidos aos seus herdeiros legítimos, previstos no Art. 1.829⁷¹ do mesmo Código.

⁶⁸ Art. 1.792. O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados.

⁶⁹ Art. 1.786. A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade

⁷⁰ Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

⁷¹ Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:(Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694):

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens ([art. 1.640, parágrafo único](#)); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Desta maneira, caso a pessoa venha a falecer sem testamento, será determinada a sucessão legítima aos herdeiros determinados na ordem explicitada acima. É comum que se veja autores determinando que a sucessão legítima determina a vontade presumida do *de cujus*, uma vez que poderia ter feito o testamento no caso de não desejar que fosse cumprida a ordem expressa em lei.

A única forma de sucessão legítima não é apenas quando não há testamento, mas também, como determina o final do Art. 1.788, caso o testamento caduque ou seja considerado nulo. Uma das maiores causas de caducar um testamento válido é com a existência de fato superveniente ao documento que faça com que não haja beneficiários, e, neste caso, será feita a sucessão legítima.

Esta espécie sucessória é e sempre foi a mais comum no Brasil. A população brasileira não tem o hábito de fazer testamentos, seja isto derivado de ordem cultural ou apenas costumeira, a realidade do país faz com que seja cumprida a ordem estabelecida em lei para a sucessão.⁷²

A sucessão testamentária, por sua vez, também tem requisitos a serem cumpridos para ser válida. Caso haja herdeiros necessários, na hora de testar, o testador apenas poderá dispor de metade da herança. Para isso, divide-se a herança em duas partes iguais: uma deverá ser destinada aos herdeiros necessários, denominada legítima, e, a outra, denominada porção disponível, poderá dispor livremente.⁷³

⁷² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, p. 42, 11ª edição, editora Saraiva, 2017.

⁷³ Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

Entretanto, caso não existam herdeiros necessários, segundo Art. 1.850, CC⁷⁴, a liberdade de excluir os parentes colaterais será completa.

Vale ressaltar, ainda, a diferença entre as espécies de sucessores existentes no nosso ordenamento jurídico. O primeiro deles é o legítimo que é aquele indicado por lei, segundo Art. 1.829, CC⁷⁵, onde podemos ter acesso à ordem estabelecida pelo Código Civil de prioridade entre os herdeiros legítimos nos casos de haver mais de um.

O segundo é o herdeiro testamentário é aquele indicado no testamento como ato de última vontade do *de cujus* para ser contemplado com parte da herança, sem distinção de bens. Este, no entanto, não se confunde com o legatário, que é a pessoa indicada em testamento para herdar coisa certa e determinada.

Por sua vez, o herdeiro necessário é determinado em Art. 1.845, CC⁷⁶. É todo parente em linha reta que não tenha sido excluído por qualquer motivo da sucessão, assim como cônjuge.

⁷⁴ Art. 1.850. Para excluir da sucessão os herdeiros colaterais, basta que o testador disponha de seu patrimônio sem os contemplar.

⁷⁵ Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: :(Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694)

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

⁷⁶ Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

Por fim, temos o herdeiro universal, que recebe a totalidade da herança, mediante auto de adjudicação⁷⁷ explicitado no inventário, por qualquer que seja o motivo que tenha sido o único restante a herdar, seja por lei ou por renúncia dos herdeiros restantes.

A sucessão deve ser aberta no local de domicílio do falecido, sendo apenas este o foro competente para o processamento do inventário. Ainda que a morte tenha ocorrido em outro local, ou até mesmo outro país, ainda que haja bens em outros locais, não é permitido que se abra a sucessão em local diverso do que era o domicílio do *de cujus*.⁷⁸

Desta maneira, caso o falecido tivesse diversos domicílios, todos poderiam ser considerados aptos para abrir o processamento do inventário. Assim como caso o falecido não possuísse nenhum domicílio certo, pode-se abrir no local de óbito.⁷⁹

O inventariante, segundo art. 618⁸⁰ e art. 619⁸¹ do Código de Processo Civil, é responsável por administrar o espólio, pagar dívidas pendentes, dentre muitas outras funções elencadas em ambos os dispositivos, sendo o primeiro relativo às atribuições comuns e já para as atribuições do segundo são necessárias autorização judicial.

⁷⁷ Transferência de propriedade do dono originário para o credor.

⁷⁸ Art. 1.785. A sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido.

⁷⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, p. 48, 11ª edição, editora Saraiva, 2017.

⁸⁰ Art. 618. Incumbe ao inventariante:

I - representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no art. 75, § 1o;

II - administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência que teria se seus fossem;

III - prestar as primeiras e as últimas declarações pessoalmente ou por procurador com poderes especiais;

IV - exibir em cartório, a qualquer tempo, para exame das partes, os documentos relativos ao espólio;

V - juntar aos autos certidão do testamento, se houver;

VI - trazer à colação os bens recebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluído;

VII - prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar;

VIII - requerer a declaração de insolvência.

⁸¹ Art. 619. Incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz:

I - alienar bens de qualquer espécie;

II - transigir em juízo ou fora dele;

III - pagar dívidas do espólio;

IV - fazer as despesas necessárias para a conservação e o melhoramento dos bens do espólio.

Já a nomeação do inventariante é matéria estabelecida no Art. 615, CPC⁸² e os entes elencados neste artigo deverão no prazo de dois meses, segundo Art. 611, CPC⁸³, proceder na abertura do processo de inventário.

E, por fim, cumpre ressaltar a ordem de escolha do inventariante pelo juiz, que deve, no prazo de cinco dias, se comprometer com o processo de inventário.⁸⁴

2.1 O surgimento de herdeiros necessários após a abertura da sucessão

De acordo com o nosso Código Civil, no caso de aparecimento de herdeiro necessário, que é estabelecido pelo Art. 1.845 - descendentes ascendentes e cônjuge - e de acordo com o Art. 1.973, CC⁸⁵, se o testador não os conhecia á época do testamento, deverá haver o rompimento do testamento.

O rompimento do testamento é o instituto utilizado para quando o testamento se rompe completamente. A partir desse rompimento, não terá nenhum efeito. Isso ocorre pela presunção de que, como o testador não conhecia a existência de seu descendente, provavelmente, caso conhecesse, não teria disposto os bens da forma em que foi feita em virtude da realidade de não se ter descendente.

⁸² Art. 615. O requerimento de inventário e de partilha incumbe a quem estiver na posse e na administração do espólio, no prazo estabelecido no art. 611.

⁸³ Art. 611. O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

⁸⁴ Art. 617. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem:

- I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;
- II - o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados;
- III - qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio;
- IV - o herdeiro menor, por seu representante legal;
- V - o testamentário, se lhe tiver sido confiada a administração do espólio ou se toda a herança estiver distribuída em legados;
- VI - o cessionário do herdeiro ou do legatário;
- VII - o inventariante judicial, se houver;
- VIII - pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial.

Parágrafo único. O inventariante, intimado da nomeação, prestará, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função.

⁸⁵ Art. 1.973. Sobrevindo descendente sucessível ao testador, que não o tinha ou não o conhecia quando testou, rompe-se o testamento em todas as suas disposições, se esse descendente sobreviver ao testador.

Entretanto, caso o testador já soubesse da existência de seu descendente e, mesmo assim, não o contemplou no testamento quanto à parcela disponível, não é caso de incidência do art. 1.973, CC, pois não incide a revogação presumida; logo, não há o rompimento do testamento. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

Rompimento de testamento. Parte disponível deixada à viúva. Testador que já tinha outros descendentes.

Posterior sentença proferida em ação de investigação de paternidade que não provoca a revogação presumida do testamento. Testador que tinha conhecimento prévio da existência do filho, pois contestou a ação antes da lavratura do testamento. Não incidência de revogação presumida do artigo 1.973 do Código Civil. Decisão que determinou o registro e o cumprimento do testamento que se mantém. Recurso não provido” (TJSP, Apelação Cível 449.894.4/8, Acórdão 3297466, Campinas, 4.ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Francisco Eduardo Loureiro, j. 09.10.2008, DJESP 02.12.2008).

O objetivo deste artigo é preservar os interesses do testador, bem como os direitos e interesses do herdeiro superveniente, pois, caso ele aparecesse à época do testamento, teria acesso a uma parcela maior do que desta maneira, uma vez que poderia haver disposição testamentária.⁸⁶

Neste sentido, como exemplo o caso em que o filho concebido fora do casamento nasceu um ano antes da morte do testador, se assim o quisesse, poderia tê-lo contemplado nas disposições como sucessor testamentário de mais bens, porém, não o fez. Logo, não se aplica esse rompimento do testamento, preservando o interesse do *de cuius.*, como defende o art. 1.975, CC⁸⁷.

Isto posto, segundo Flávio Tartuce⁸⁸:

Ademais, justifica-se o tratamento diferenciado conferido pelo morto aos filhos já existentes – que também não eram decorrentes do casamento com a então

⁸⁶ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**, 7ª Edição, 2017. Pg. 1034.

⁸⁷ Art. 1.975. Não se rompe o testamento, se o testador dispuser da sua metade, não contemplando os herdeiros necessários de cuja existência saiba, ou quando os exclua dessa parte.

⁸⁸ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**, 7ª Edição, 2017. Pg. 1034.

inventariante –, porque depois do reconhecimento do filho biológico pelo marido, a viúva pleiteou sua adoção unilateral, o que lhe foi deferido.

Assim, era mesmo de supor que os filhos já existentes pudessem receber, em testamento, quinhão que não receberia o filho superveniente, haja vista que se tornou filho (por adoção) da viúva-meeira e também herdeira testamentária (STJ, REsp 1.169.639/MG, 4.^a Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 11.12.2012, DJe 04.02.2013)

Em outra decisão do STJ, foi estabelecido o não rompimento do testamento em casos de adoção após a morte do testador, como pode ser analisado no trecho da ementa abaixo:

No caso concreto, o novo herdeiro, que sobreveio, por adoção post mortem, já era conhecido do testador que expressamente o contemplou no testamento e ali consignou, também, a sua intenção de adotá-lo.

A pretendida incidência absoluta do art. 1.750 do Código Civil de 1916 (art. 1.793 do Código Civil de 2002) em vez de preservar a vontade esclarecida do testador, implicaria a sua frustração. A aplicação do texto da lei não deve violar a razão de ser da norma jurídica que encerra, mas é de se recusar, no caso concreto, a incidência absoluta do dispositivo legal, a fim de se preservar a mens legis que justamente inspirou a sua criação (STJ, REsp 985.093/RJ, 3.^a Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Min. Sidnei Beneti, j. 05.08.2010, DJe 24.09.2010).

Ainda, o STJ determinou que, caso houvesse a incidência absoluta do Art. 1.973, CC, o objetivo de proteger os interesses do testador não seria alcançado, uma vez que a aplicação do texto legal não deve violar a razão de ser da norma jurídica em questão, que, no caso, é a vontade do testador.⁸⁹ Com isto, o órgão completou que não deve ser aplicada a norma nos casos de resguardo da legítima de herdeiro:

Recurso Especial. Civil e processo civil. Herdeiro neto. Sucessão por representação. Testamento. Ruptura. Art. 1.973 do CC/2002. Não ocorrência. Legado. Direito de crescer possibilidade. Recurso não conhecido. (...). Com efeito, quando a Lei fala em superveniência de descendente sucessível, como causa determinante da caducidade do testamento, leva em consideração o fato de que seu surgimento altera, por completo, a questão relativa às legítimas. Aqui, tal não ocorreu, já que resguardou-

⁸⁹ STJ, REsp 985.093/RJ, 3.^a Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Min. Sidnei Beneti, j. 05.08.2010, DJe 24.09.2010

se a legítima do filho e, conseqüentemente, do neto. 4. Não havendo determinação dos quinhões, subsiste o direito de acrescer ao colegatário, nos termos do artigo 1.712 do Código de 1916. 5. Recurso não conhecido. (STJ, REsp 594.535/SP, 4.^a Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 19.04.2007, DJU 28.05.2007, p. Manual de Direito Civil 1034 Flávio Tartuce 9.9.12 344).

Outro caso em que há a incidência de rompimento de testamento é quando o testador distribui seus bens e não sabe que tem herdeiros necessários, pois achava que tinham falecido, por exemplo. Esta, por sua vez, seria a situação estabelecida em Art. 1.974, CC⁹⁰.

Entretanto, Fernando Simão defende o oposto e, para isso, cita um trecho de Euclides de Oliveira⁹¹:

Parece-me que a hipótese não é de rompimento, mas de simples redução testamentária. O rompimento a que alude o art. 1.974 do Código Civil diz com o desconhecimento da existência de pessoa sucessível. Aplica-se, por exemplo, quando o testador supõe que o pai, desaparecido, esteja morto, quando em verdade permanece vivo. Da mesma forma, se o cônjuge ausente reaparece, então o testamento que omitisse seus direitos como herdeiro necessário estaria rompido, por força da lei, na suposição de que, se o testador soubesse, não teria disposto em benefício de outrem. Ainda que depois, pela mudança do Código, o cônjuge tenha passado a ser herdeiro necessário, tal fato não atinge por inteiro a prévia disposição de última vontade.

A solução, portanto, será simplesmente a de reduzir o testamento à parte disponível, nos termos do art. 1.967 do CC, de modo a garantir a legítima que a lei agora manda atribuir ao cônjuge sobrevivente.

Flávio Tartuce, por sua vez, concorda com a segunda corrente, ao passo que há a possibilidade de redução das disposições testamentárias, que é o instituto responsável por garantir aos herdeiros legítimos que a disposição testamentária dos bens do *de cuius* não seja superior à 50% do patrimônio da herança. Quando ocorrer este caso, as disposições

⁹⁰ Art. 1.974. Rompe-se também o testamento feito na ignorância de existirem outros herdeiros necessários.

⁹¹ TARTUCE, Flávio. **Direito das Sucessões**, 6^a Edição, 2013. p. 641.

testamentárias devem ser reduzidas até que seja respeitado esse limite, segundo Art. 1.967, CC.⁹²

No caso de, mesmo reduzindo as quotas, ainda não se chegar no limite de disposição permitido, pode-se, ainda, reduzir a parte dos legatários. Já nas situações de bens imóveis, por exemplo, como estabelece o Art. 1.968, CC⁹³, caso seja divisível, irá dividi-lo proporcionalmente entre os herdeiros. Caso a divisão não seja possível, recai nos casos expressos nos parágrafos primeiro e segundo do mesmo artigo.

O parágrafo primeiro determina que em situações nas quais não for possível a divisão e o legado significar mais de um quarto do valor do prédio, o legatário deverá deixar o prédio na herança de forma integral e tem o direito de pedir o valor excedente da parte disponível aos herdeiros. Por outro lado, caso o excesso não seja superior a um quarto, o legatário ficará com o prédio e os herdeiros poderão pedir o valor referente ao legatário.

Já o parágrafo segundo determina que, caso o herdeiro legítimo seja ao mesmo tempo legatário, terá prioridade sobre o legado. Com isso, poderá compensar o valor excedente do legado aos demais herdeiros legítimos da parte indisponível da herança.

⁹² Art. 1.967. As disposições que excederem a parte disponível reduzir-se-ão aos limites dela, de conformidade com o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1º Em se verificando excederem as disposições testamentárias a porção disponível, serão proporcionalmente reduzidas as quotas do herdeiro ou herdeiros instituídos, até onde baste, e, não bastando, também os legados, na proporção do seu valor.

§ 2º Se o testador, prevenindo o caso, dispuser que se inteirem, de preferência, certos herdeiros e legatários, a redução far-se-á nos outros quinhões ou legados, observando-se a seu respeito a ordem estabelecida no parágrafo antecedente.

⁹³ Art. 1.968. Quando consistir em prédio divisível o legado sujeito a redução, far-se-á esta dividindo-o proporcionalmente.

§ 1º Se não for possível a divisão, e o excesso do legado montar a mais de um quarto do valor do prédio, o legatário deixará inteiro na herança o imóvel legado, ficando com o direito de pedir aos herdeiros o valor que couber na parte disponível; se o excesso não for de mais de um quarto, aos herdeiros fará tornar em dinheiro o legatário, que ficará com o prédio.

§ 2º Se o legatário for ao mesmo tempo herdeiro necessário, poderá inteirar sua legítima no mesmo imóvel, de preferência aos outros, sempre que ela e a parte subsistente do legado lhe absorverem o valor.

Entretanto, o autor não considera que apenas valha para o cônjuge, mas também para o companheiro. E, ainda, ganha força jurídica, segundo Tartuce, a tese de inclusão do companheiro nos casos de preservar a vontade do testador em situação na qual não quis beneficiar um herdeiro necessário com sua parte disponível da herança.

Esta discussão alavancou com a recente decisão do STF de declarar o Art. 1.790 CC inconstitucional, segundo Tartuce, e, assim, equiparando a união estável ao casamento, para todos os fins sucessórios. Desde então, esta decisão vem se consolidando.⁹⁴

AgInt no REsp 1318249 / GO

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2011/0066611-2

Considerando-se que não há espaço legítimo para o estabelecimento de regimes sucessórios distintos entre cônjuges e companheiros, a lacuna criada com a declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/2002 deve ser preenchida com a aplicação do regramento previsto no art. 1.829 do CC/2002. Logo, tanto a sucessão de cônjuges como a sucessão de companheiros devem seguir, a partir da decisão desta Corte, o regime atualmente traçado no art. 1.829 do CC/2002 (RE 878.694/MG, relator Ministro Luis Roberto Barroso).

Desta maneira, a partir da decisão supracitada, para todos os efeitos sucessórios o cônjuge e o companheiro serão considerados juridicamente equiparados. Trata-se de um grande avanço, principalmente, para os casais homossexuais que, por muito tempo, não poderiam ter seus parceiros como cônjuges e, agora, seus companheiros podem ser equiparados e ter os mesmos direitos previstos exclusivamente aos cônjuges.

2.2 Utilização do embrião criopreservado *post mortem*

Atualmente, o Brasil não possui leis que regulem a utilização dos embriões criopreservados após a morte de um dos cônjuges ou companheiros que tenham feito a doação

⁹⁴

Disponível

em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=equipara%E7%E3o+uni%E3o+est%E1vel+sucess%E3o&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>> Acesso em: 18 jun. 2018.

do material genético para a fecundação. Com isso, apenas conseguimos ter uma regulamentação através da resolução 2.021/2015 do CFM⁹⁵.

Esta resolução regula a inseminação artificial, suas limitações, e, dentre suas disposições, menciona a utilização do embrião criopreservado *post mortem*. Segundo o CFM, “é permitida a reprodução assistida post-mortem desde que haja autorização prévia específica do(a) falecido(a) para o uso do material biológico criopreservado, de acordo com a legislação vigente.”

Entretanto, esta disposição é extremamente criticada por doutrinadores do Direito Civil, porque mesmo que o Código Civil admita que seja considerada presumida a paternidade nos casos de reprodução assistida, segundo Art. 1.597, CC⁹⁶, e permitida a indicação de bens em testamento para filhos ainda não concebidos, segundo Art. 1799, I, CC⁹⁷, com a condição deste estar vivo na abertura da sucessão.

Com essas colocações, permite-se que se gerem filhos que nasçam já com genitores mortos, podendo fazer com que esta criança tenha problemas psicológicos por esta razão, bem como complicações patrimoniais, familiares, dentre outras.

Desta maneira, parece ao ser possível a preservação do princípio constitucional do melhor interesse da criança, previsto no Art. 227, CF⁹⁸, pois o fato de já nascer com um dos genitores falecido, bem como a convivência com seus familiares ficar defasada e, ainda, caso seu genitor sobrevivente tenha dificuldades financeiras, ainda pode pleitear, devidamente representado, alimentos gravídicos para seus avós.

⁹⁵ Disponível em: <<http://www.cremers.org.br/download/2121-2015.pdf>>. Acesso em: 18 jun. 2018.

⁹⁶ Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

⁹⁷ Art. 1.799. Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder:

I - os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão;

⁹⁸ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

A autora Mônica Aguiar leciona que este assunto divide os doutrinadores em duas correntes. A primeira defende a proteção do direito de procriar para além da morte, juntamente ao direito da criança de existir. Já a segunda corrente defende que essa técnica é impossível, uma vez que precisa ser assegurado ao filho o direito de uma estrutura familiar formada por ambos os genitores.⁹⁹

Contudo, a segunda corrente não leva em consideração o Art. 226, §4º, CF,¹⁰⁰ que defende a possibilidade de se considerar família a entidade que exista apenas com um dos pais e seus descendentes, argumento este podendo ser utilizado pela defesa da utilização de técnica de reprodução assistida *post mortem*.

Por outro lado, Eduardo de Oliveira Leite¹⁰¹ traz outra questão acerca do assunto:

A inseminação post mortem constitui uma prática fortemente desaconselhável. Como se não bastassem as contraindicações de natureza ética e psicológica, resta ainda a consideração de ordem jurídica a dissuadir esta tentativa. A fecundação póstuma poderia provocar sérios problemas na herança e sucessão. O direito precisaria levar em consideração potenciais descendentes que poderiam nascer anos depois da morte do marido.

Com isto, o assunto deve ser tratado com cautela. É importante que haja base nos princípios constitucionais e no direito sucessório, com a sua devida ponderação, para que possamos desembocar na mais justa conclusão, como será analisado a seguir.

É inegável que no caso de congelamento de embrião para posterior implantação haja um forte conflito de direitos igualmente importantes em questão: o direito à liberdade de procriar e o direito de ser gerado por esse meio reprodutivo.

⁹⁹ AGUIAR, Mônica. **Direito à filiação e bioética**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.p.117.

¹⁰⁰ § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

¹⁰¹ LEITE, Eduardo de Oliveira. **Grandes temas da atualidade: bioética e biodireito**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p.155.

Desta forma, por ser de amplo conhecimento a falta de legislação específica sobre o tema, o poder dos médicos se torna quase absoluto, uma vez que são os “legisladores e juízes” desta temática, sem atentar da maneira adequada aos efeitos jurídicos do uso desta técnica.¹⁰²

Para ilustrar esta colocação, segue comentário de Maria Helena Diniz¹⁰³ sobre o assunto:

Enquanto não advier a legislação regulamentadora da reprodução assistida, prevaleceria, segundo alguns autores, o princípio de que tudo aquilo que não está proibido está permitido, deixando os cientistas da área biomédica com grandes possibilidades de ação na área da embriologia e da engenharia genética. Por isso, urge regulamentar a fecundação humana assistida, minuciosamente, restringindo-a na medida do possível.

O nosso Código Civil disciplina de maneira bem superficial esta matéria em seu Art. 1.597¹⁰⁴, no qual se elencam as possibilidades de se presumir que os filhos foram concebidos na constância do casamento, em rol taxativo.

Cumprе ressaltar os incisos que tratam da inseminação artificial, tanto heteróloga quanto homóloga. Desta forma, no inciso III temos a presunção do filho ter sido concebido na constância do casamento em situação de fecundação artificial homóloga, ainda que o marido tenha falecido. Já o inciso IV determina que o filho pode ser havido a qualquer tempo, caso se trate de embriões excedentários decorrentes de concepção artificial homóloga.

¹⁰² LANDI, Leonardo Souza. **Reprodução assistida Post Mortem e o Direito Sucessório**, Artigo Científico, Rio de Janeiro: EMERJ, 2016, p. 12.

¹⁰³ DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 520-603.

¹⁰⁴ Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Entretanto, por mais que o nosso ordenamento tenha resguardado o direito do filho de ser considerado fruto do casamento de seus genitores ainda que após a morte de seu pai, uma grande lacuna se manteve intacta: o direito sucessório não foi abordado pelo Código Civil no que se refere ao embrião proveniente de inseminação artificial, incluindo o criopreservado.

Com isto, para abordar as questões e argumentos envolvidos, é preciso recorrer à doutrina para tentar entender de forma mais cristalina o assunto que vem sendo discutido. Três correntes¹⁰⁵ dividem as opiniões dos doutrinadores a respeito do direito de sucessão do embrião concebido após a morte do genitor.

A primeira corrente defende que a criança que foi concebida após a morte de um dos genitores só vai poder ser herdeira na sucessão testamentária, pois utilizam como argumento a analogia ao Art. 1.799, I, CC¹⁰⁶, sendo, portanto, necessária a indicação do testador. Essa corrente é defendida por Maria Helena Diniz¹⁰⁷, que afirma que o filho póstumo não tem direito a herança, pois foi concebido após a morte de seu pai e apenas teria direito à sucessão testamentária caso fosse expressamente disposto em testamento, e não à legítima.

Já a segunda corrente afirma que essa distinção entre o filho concebido após a morte ou durante a vida de seu genitor seria uma ofensa ao dispositivo constitucional que veda o tratamento discriminatório em relação aos filhos, que está expresso no Art. 227, § 6º, CF¹⁰⁸ e, desta maneira, defende que possa haver tanto a sucessão testamentária quanto a sucessão legítima.

¹⁰⁵ LANDI, Leonardo Souza. **Reprodução assistida Post Mortem e o Direito Sucessório**, Artigo Científico, Rio de Janeiro: EMERJ, 2016, p. 13.

¹⁰⁶ Art. 1.799. Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder:

I - os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão;

¹⁰⁷ DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 550.

¹⁰⁸ § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Esta vertente é defendida por Carlos Roberto Gonçalves¹⁰⁹, que afirma em seu livro que como o Código Civil, conforme visto acima, determina que os filhos concebidos por inseminação artificial homóloga, mesmo após o falecimento do pai, podem ser considerados como concebidos na constância do casamento, não se justifica o excluir da sucessão.

Outra adepta desta vertente é Maria Berenice Dias¹¹⁰, cuja opinião é válida ressaltar em sua integralidade:

O uso das técnicas de reprodução assistida é um direito fundamental, consequência do direito ao planejamento familiar que decorre do princípio da liberdade. Impensável cercear este direito pelo advento da morte de quem manifestou vontade de ter filhos ao se submeter às técnicas de reprodução assistida. (...) O projeto parental iniciou-se durante a vida, o que legaliza e legitima a inseminação *post mortem*. A norma constitucional que consagra a igualdade da filiação não traz qualquer exceção. Assim, presume-se a paternidade do filho biológico concebido depois do falecimento de um dos genitores. Ao nascer, ocupa a primeira classe dos herdeiros necessários.

Por fim, temos a terceira corrente. Esta última é o oposto das duas primeiras: defende que não deve haver nenhum direito sucessório caso o filho tenha sido concebido após a morte do pai, ou seja, deve ser totalmente excluído da sucessão, uma vez que, para ser sucessora do falecido, a pessoa precisa ter sido concebida no momento da abertura da sucessão.¹¹¹

Para defender essa corrente temos um dos mais importantes civilistas do país, Caio Mário¹¹² que, em sua obra, afirma que não há como definir que há direitos sucessórios em filho concebido por inseminação artificial *post mortem*, pois a transmissão da herança é no momento da morte do *de cuius* e, sendo assim, só poderiam participar as pessoas nascidas ou concebidas no momento da abertura da sucessão, excluindo, então, o filho concebido após a morte.

¹⁰⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007, v.7, p. 58.

¹¹⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 2. Ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2011. p. 117

¹¹¹ LANDI, Leonardo Souza. **Reprodução assistida Post Mortem e o Direito Sucessório**, Artigo Científico, Rio de Janeiro: EMERJ, 2016, p. 14.

¹¹² PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil**, v. 5. 14. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 318.

Após essa breve análise das três correntes baseadas no nosso ordenamento jurídico, podemos concluir que há uma grave insegurança jurídica no entorno dessa discussão. Caso seja admitida a sucessão do embrião concebido após a morte do cônjuge, passamos para uma segunda discussão acerca do prazo para a utilização desse embrião, que também não é determinado em lei, abrindo, novamente, espaço para discussão doutrinária.

A primeira vertente é dos autores que defendem que o pai deve deixar em documento o prazo estipulado para a utilização do embrião criopreservado a contar da abertura da sucessão, não podendo, no entanto, ultrapassar o prazo máximo de dois anos estipulado por analogia ao Art. 1.800, § 4º, CC¹¹³, o qual trata da filiação eventual, que estabelece que se em dois anos não for concebido o herdeiro esperado, a herança deverá ser destinada aos herdeiros legítimos.

Porém, uma crítica a esta corrente é que não parece razoável que se delimite tempo máximo para a concepção de um filho, uma vez que, após seu nascimento, passaria a ter todos os direitos dos demais herdeiros, segundo Silmara Chinelato¹¹⁴.

Ainda, Maria Berenice Dias¹¹⁵ defende que não há limite temporário para o reconhecimento da filiação, logo, essa tentativa de gerar segurança aos herdeiros não deve ser superior ao direito hereditário do filho que venha a nascer.

Desta maneira, vale ressaltar que a corrente mais amplamente aceita no meio acadêmico, diante da falta de legislação específica, é a que assegura a maior quantidade de direitos para esse filho gerado com a técnica de inseminação artificial.¹¹⁶

¹¹³ § 4º Se, decorridos dois anos após a abertura da sucessão, não for concebido o herdeiro esperado, os bens reservados, salvo disposição em contrário do testador, caberão aos herdeiros legítimos.

¹¹⁴ LANDI, Leonardo Souza. **Reprodução assistida Post Mortem e o Direito Sucessório**, Artigo Científico, Rio de Janeiro: EMERJ, 2016, p. 15.

¹¹⁵ LANDI, Leonardo Souza. **Reprodução assistida Post Mortem e o Direito Sucessório**, Artigo Científico, Rio de Janeiro: EMERJ, 2016, p. 16.

¹¹⁶ Idem.

Independentemente de qualquer posição doutrinária e antes de quisermos uma resposta sobre a questão sucessória, devemos analisar todos os aspectos à luz do Biodireito, juntamente aos princípios constitucionais e ao direito da personalidade, como foi citado no decorrer do trabalho.

3 PANORAMA JURISPRUDENCIAL SOBRE A SUCESSÃO DO EMBRIÃO CRIOPRESERVADO

Não é novidade alguma que as leis do nosso ordenamento não conseguem acompanhar a evolução da sociedade tal como deveria para que contemplem todos os aspectos necessários. Desta forma, a maneira mais eficaz de basear as decisões de temas novos com propriedade é tendo as jurisprudências como foco.

Com isto, temos a seguir duas jurisprudências sobre o tema para que possa ser analisada a maneira segundo a qual a sucessão do embrião criopreservado está sendo entendida atualmente.

A primeira jurisprudência¹¹⁷ a ser analisada é a do processo de nº 0100722-92.2008.8.07.0001 que foi julgado no Distrito Federal com início em 2008. Trata-se de um caso no qual a autora afirma ter vivido em união estável com o *de cujus* pelo período de quatorze anos e, neste tempo, o casal manifestou vontade de ter um filho.

Entretanto, o falecido tinha feito vasectomia por motivos de saúde e, por esta razão, decidiu fazer coleta e armazenamento de sêmen congelado devido à agressividade do tratamento ao qual seria submetido. Porém, o tratamento não foi suficiente e o autor veio a óbito em agosto de 2007.

Em novembro do mesmo ano, a empresa informou à autora que o banco de sêmen seria desativado e que deveria realizar a retirada do material genético do *de cujus*. A Autora, então, desejava retirar o material genético do banco para outro banco para realizar o procedimento de FIV, mas o banco Réu alegou que o material genético não foi congelado nessa finalidade, obrigando a Autora a ingressar com a ação.

¹¹⁷ Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/141069792/apelacao-civel-apc-20080111493002-df-0100722-9220088070001/inteiro-teor-141069826?ref=serp>>. Acesso em: 22 jun. 2018.

Na demanda, a empresa Ré alegou que a Autora só poderia utilizar o material genético do *de cuius* caso ele tivesse deixado a vontade expressa em testamento ou documento e, ainda, alegou que como o material havia sido colhido em 2006, havia tempo suficiente até novembro de 2007 para realizar a FIV enquanto o Autor estava vivo, o que não foi feito.

Isto posto, a justiça do Distrito Federal determinou que a Autora pudesse ter direitos ao material genético do *de cuius* e determinou sua transferência imediata a outro banco de sêmen. Além disto, determinou que a Autora tivesse o direito de realizar a reprodução assistida com o material genético do falecido companheiro pelo método de FIV.

Como foi autorizada a reprodução assistida, entrou em pauta, também, a questão sucessória deste embrião inseminado *post mortem*. O voto do Desembargador revisor do caso, Getúlio Moraes Oliveira, foi no sentido de que se o filho nascer, por óbvio teria direito à sucessão do *de cuius*. Defendeu sua tese citando entendimento firmado pelo STF de que filhos teriam direito ao seu quinhão hereditário, ainda que tenham sido supervenientes.

Já o Desembargador Flávio Rostirola defende a vertente de que apenas sejam legítimas à sucessão as pessoas nascidas ou concebidas no momento da abertura da sucessão e, como no caso em questão seria um embrião ainda não concebido na abertura da sucessão, para ele, neste aspecto, não teria o que se falar em direito sucessório do embrião *post mortem*.

Desta forma, resta analisar a decisão do caso sobre a questão sucessória. Trata-se de inseminação póstuma¹¹⁸ e, com isso, analisando o Art. 1.798 que, como visto anteriormente, define que as pessoas nascidas ou concebidas no momento da sucessão teriam direito a suceder.

Por esse argumento, seguindo a linha de Fábio Rostirola, pode-se perceber que o ordenamento jurídico brasileiro não contempla o filho gerado por reprodução assistida de

¹¹⁸ Introdução do material genético do homem falecido, que fora colhido em vida, na sua companheira.

material criopreservado e nascido após a morte do autor da herança. Logo, por esse pensamento, esse filho não teria direitos sucessórios.

Entretanto, segundo a decisão do caso, o princípio constitucional da igualdade entre os filhos deve ser levado em consideração. Como já foi mencionado anteriormente, esse princípio está no Art. 227, § 6º, CF, sendo este tão importante, que foi reproduzido em sua integralidade no Art. 1.596, CC e Art. 20, ECA.

Desta maneira, independente do que o Código Civil prevê como requisito aos direitos sucessórios, em razão deste princípio, a decisão do caso foi no sentido de defender a igualdade entre os filhos, mencionando, ainda, que é certo a fecundação artificial *post mortem* gerar discriminação entre os filhos e, com isso, ocorreria violação a dignidade da pessoa humana.

Conclui, então, que em razão do princípio mencionado, a possibilidade da técnica de FIV *post mortem*, os aspectos normativos citados e a função do direito sucessório de gerar o provento do descendente, consideram a legitimidade de reconhecer os vínculos familiares na fecundação *post mortem*.

Já a segunda jurisprudência¹¹⁹ tem entendimento completamente diferente da primeira mencionada. Nessa decisão ficou estabelecido que, por não haver nenhuma determinação legal sobre a utilização de material genético criopreservado *post mortem* no Brasil, não há como se valer da presunção da vontade do *de cuius* para a inseminação artificial.

Desse modo, como a possibilidade da inseminação *post mortem* depende da vontade do dono do sêmen criopreservado antes de seu falecimento, não se poderia levar adiante essa reprodução. A decisão em questão utiliza o argumento utilizado pela resolução do CFM que

¹¹⁹ Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/199982428/embargos-infringentes-civeis-eic-20080111493002?ref=serp>>. Acesso em: 22 jun. 2018.

determina que a pessoa que está congelando seu material genético deve estabelecer em vida o destino que deseja dar aos embriões quando falecer.

Com isto, a decisão do tribunal de São Paulo se deu em sentido contrário ao que vimos no Distrito Federal, o que demonstra uma grande insegurança jurídica sobre o posicionamento judicial do país sobre o assunto, necessitando que haja um amadurecimento jurisprudencial ou uma lei para regulamentar essa conduta e possa haver uma uniformização de decisões.

3.1 Paradigmas internacionais

O principal marco de início da discussão sobre inseminação artificial *post mortem* foi o caso mundialmente conhecido como “*Affair Parpalaix*”, que ocorreu na França em 1984. Corine Richard e Alain Parpalaix começaram uma relação amorosa, entretanto, pouco tempo depois desse início, Alain descobriu que estava com câncer nos testículos.

Como sabia da grande chance de se tornar infértil com a quimioterapia, decidiu congelar sêmen para uso futuro, já que tinha interesse em ter filho com sua mulher. A doença começou a evoluir em passos largos e então, os dois decidiram se casar.

Porém, apenas dois dias após a cerimônia, Alain veio a óbito. Com isso, alguns meses depois, Corine decidiu procurar o banco de sêmen em questão para que pudesse se submeter a uma inseminação artificial de seu falecido cônjuge.

Por sua vez, o banco de sêmen se recusou a executar a inseminação artificial *post mortem* em Corine, alegando que a França não tinha previsão legal sobre o caso, obrigando Corine a ingressar com uma ação judicial contra a clínica.

O contrato feito por Alain na clínica era referente a um contrato de depósito, no qual a clínica se comprometia a restituir o espermatozoide quando desejado, entretanto, como ele estava morto, a clínica alegou que o sêmen não seria comercializável e, como a França não tinha legislação sobre o assunto, não poderia fazer a reprodução assistida *post mortem*.

Em decisão judicial do tribunal francês de Créteil sobre a questão, ficou decidido que a clínica tinha a obrigação de restituir o sêmen e encaminhá-lo para um médico específico. Entretanto, como houve grande demora ao fim da batalha judicial, ao final dela, o sêmen já não estava apto para ser utilizado em inseminação artificial.

Com esse acontecimento histórico, vários países começaram, então, a discutir a questão da inseminação artificial *post mortem* e o destino dos materiais genéticos congelados. Atualmente, o procedimento é proibido na França, Suécia, Alemanha e Espanha. Já a Inglaterra permite a inseminação artificial *post mortem*, mas define que apenas poderá ser concedido o direito sucessório ao filho caso seja expressamente determinado pelo doador.¹²⁰

Já na Argentina, por não ter legislação sobre o assunto, há um grande desentendimento doutrinário a respeito: de um lado, defendem a possibilidade de inseminação *post mortem* sem conceder os direitos sucessórios à criança. De outro lado, não se admite a inseminação *post mortem* com o argumento de que feriria direitos fundamentais dessa criança que viria a nascer.¹²¹

A Espanha, ainda que proíba esse método, deixa expresso em lei nº 14/2006, no art. 9.2¹²² que, caso ocorra, mesmo sendo ilegal, a única forma de estabelecer o vínculo com o doador do sêmen será por declaração expressa em documento público ou testamento, tendo restrição de apenas poder se utilizar nos 12 meses seguintes ao seu falecimento.

Por fim, nos Estados Unidos,¹²³

(...) o Comitê de Ética da Sociedade Americana de Medicina Reprodutiva, em 1997, deliberou que se um indivíduo determina que gametas e embriões congelados possam ser utilizados após a sua morte pela esposa (o), seria apropriado atender essa

¹²⁰ Disponível em: <<https://coutinhocarlota.jusbrasil.com.br/artigos/236655745/reproducao-assistida-post-mortem>>. Acesso em: 22 jun. 2018.

¹²¹ Disponível em: <<https://coutinhocarlota.jusbrasil.com.br/artigos/236655745/reproducao-assistida-post-mortem>>. Acesso em: 22 jun. 2018.

¹²² Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/reprodu%C3%A7%C3%A3o-assistida-post-mortem-e-seus-aspectos-sucess%C3%B3rios>>. Acesso em: 22 jun. 2018.

¹²³ Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/reprodu%C3%A7%C3%A3o-assistida-post-mortem-e-seus-aspectos-sucess%C3%B3rios>>. Acesso em: 22 jun. 2018.

determinação. A Human Fertilisation and Embriology Authority permite o uso de gametas ou embriões após a morte, se houver consentimento prévio.

Desta forma, os Estados Unidos têm a posição de conceder a inseminação artificial *post mortem* no país, tanto por embrião criopreservado quanto por material genético congelado, desde 1997, nos casos em que haja consentimento desse desejo anterior a morte do pai.

3.2 O estado da arte no Brasil

O estado da arte representa a situação atual de determinado assunto no ordenamento jurídico brasileiro, que é determinada através de decisões judiciais e casos concretos. Desta forma, para analisarmos o estado da arte do direito sucessório na inseminação artificial *post mortem* no Brasil, devemos levar em consideração toda a discussão que foi abordada durante o presente trabalho, o que será feito a seguir.

Como foi analisado no capítulo antecedente, as decisões brasileiras são opostas no sentido de conceder ou não o direito de inseminação *post mortem*, assim como o direito a sucessão. A primeira questão a ser abordada é que o nosso ordenamento jurídico não abrange, ainda, os casos de inseminação artificial *post mortem*.

Com a falta de legislação, o país fica refém de basear suas decisões em casos concretos e anteriores decisões baseadas em critérios abstratos, o que não é, de fato, um problema, entretanto, como as decisões não vem sendo semelhantes, gera insegurança jurídica.

A primeira corrente é no sentido de defender que, como o Código Civil determina que apenas seja submetida à sucessão a pessoa que for concebida ou nascida ao tempo da abertura da mesma, é inviável conceder direito sucessório ao embrião criopreservado *post mortem*, uma vez que ele não foi concebido nem nascido ao tempo da abertura da sucessão.

Com isto, alguns juízes decidem no sentido de também não autorizar a inseminação *post mortem* em situações nas quais o cônjuge não tenha deixado nenhum documento informando o desejo de que seu material genético congelado seja utilizado para este fim, como determina o Conselho Federal de Medicina.

Já segunda linha que seguida no Brasil é de considerar, sim, as disposições do Código Civil que determinam que apenas sejam aptos a participar da sucessão quem estiver concebido ou nascido ao tempo desta, entretanto, defende que não se pode ignorar o princípio constitucional da igualdade de tratamento e não discriminação entre os filhos.

Com isto, ainda que não haja legislação específica, à luz da Constituição Federal podemos defender que o filho concebido *post mortem* terá os mesmos direitos dos demais e, desta maneira, seria injusto que ficasse fora da divisão da herança do *de cuius*, uma vez que, após nascido, será a vida inteira filho deste pai e merece os mesmos resguardos que os demais.

Em relação à utilização do material genético congelado *post mortem*, muitos juízes que costumam seguir a segunda linha de pensamento, autorizam a inseminação, uma vez que se a pessoa congelou seu material genético, pode-se presumir que ela estava demonstrando sua vontade de procriar posteriormente.

Então, as principais questões são a utilização do material genético criopreservado *post mortem* e a sucessão do filho gerado pela inseminação realizada com este material genético. Como foi demonstrado, não há pacificação em relação ao tema, entretanto, a maior parte dos doutrinadores pesquisados e as decisões analisadas convergem no sentido de aceitar a inseminação artificial *post mortem* e conceder o direito sucessório com base na Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Com o atual cenário de instabilidade jurídica acerca do assunto de inseminação artificial *post mortem* e após a breve análise que foi feita a respeito da questão sucessória do embrião criopreservado, faz-se necessário que seja desenvolvida uma legislação específica a fim de solucionar divergências de decisões judiciais que vem sendo feitas no Brasil.

Ainda que tenhamos resoluções do Conselho Federal de Medicina a respeito do tema e que possamos analisar os casos concretos com base em princípios e doutrinas, não se pode basear um assunto tão delicado e com tanta influência na vida das pessoas em questões tão abstratas, passíveis das mais diversas interpretações possíveis, fazendo com que direitos sejam suprimidos e a dignidade da pessoa humana seja botada à prova.

Desta forma, é preciso que se dê mais atenção a este assunto de forma que possamos, de fato, assegurar os direitos e interesses dos entes falecidos e dos futuros filhos. Para isto, faz-se necessário que a legislação sobre o tema leve em consideração os princípios constitucionais, Bioéticos e de Biodireito, para que haja uma evolução jurídica tão grande quanto foi a científica.

O ordenamento jurídico, para ser considerado justo, precisa estar em constante mutação para acompanhar o avanço da ciência e da sociedade, pois as normas editadas em um ano não conseguem contemplar ou prever os avanços sociais de tantas décadas a frente.

Nesse sentido, é necessário que sejam editadas normas específicas para este assunto, no sentido de permitir a inseminação artificial *post mortem* e conceder seus efeitos sucessórios.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª edição, editora Fórum, 2018.

AGUIAR, Mônica. **Direito à filiação e bioética**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

AMATO, Juliana. **Infertilidade: causas e opções de tratamentos**. São Paulo: 2016. Disponível em: <<https://fertilidade.org/content/infertilidade-causas-opcoes-de-tratamentos>>. Acesso em: 08 jun. 2018.

AWAD, Fahd. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. Rio Grande do Sul: 2006. Disponível em: <<http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/viewFile/2182/1413>>. Acesso em: 20 jun. 2018.

BARBOZA, Heloisa Helena. **Princípios da Bioética e do Biodireito**. Rio de Janeiro: 2000. Disponível em: <http://www.revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/276/275>. Acesso em: 20 jun. 2018.

BIDERMAN, Iara. *Fábrica de bebês*. São Paulo. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/equilibrio/41480-fabrica-de-bebes.shtml>> Acesso em: 14 jun. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso: em 15 jun. 2018.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 15 jun. 2018.

_____. **Projeto de lei sobre o uso de técnicas de Reprodução Humana Assistida como um dos componentes auxiliares no processo de procriação**. Brasília: 2003. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=166567&filename=PL+2061/2003>. Acesso em: 12 jun. 2018.

_____. **Projeto de lei sobre Reprodução Assistida**. Brasil: 2003. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E36D361D4D9F0792F247F591D54DE3F6.proposicoesWebExterno2?codteor=137589&filename=PL+1184/2003>. Acesso em: 10 jun. 2018.

_____. **Projeto de lei sobre a investigação de paternidade de pessoas nascidas de técnicas de reprodução assistida**. Brasil: 2003. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=114176&filename=PL+120/2003>. Acesso em: 11 jun. 2018.

CARVALHO, Ana Luiza. **Conheça Linda Mar, mãe de quádruplos que luta para sustentar os filhos**. Brasília: 2017. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2017/02/03/interna_cidadesdf,570508/x.shtml>. Acesso em: 14 jun. 2018.

CLÍNICA PROCRIAR. **Criopreservação de embriões**. Belo Horizonte. <<http://www.procriar.com.br/criopreservacao-de-embrioes-1>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

COCO, Bruna Amarijo. **Reprodução assistida post mortem e seus aspectos sucessórios**. Santa Catarina: 2012. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/reprodu%C3%A7%C3%A3o-assistida-post-mortem-e-seus-aspectos-sucess%C3%B3rios>> Acesso em: 22 jun. 2018.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 1.358/92**. Brasil: 1992. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/1992/1358_1992.htm>. Acesso em: 09 jun. 2018.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 196/96**. Brasil: 2012. Disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/web_comissoes/conep/arquivos/resolucoes/23_out_versao_final_196_encep2012.pdf> Acesso em: 20 jun. 2018.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Princípios Bioéticos**. São Paulo. Disponível em: <http://www.bioetica.org.br/?siteAcao=Publicacoes&acao=detalhes_capitulos&cod_capitulo=53&cod_publicacao=6>. Acesso em: 20 jun. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 2. Ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2011.

DINIZ, Débora. **Tecnologias reprodutivas no debate legislativo**. Brasília: 2006. Disponível em: <https://www.multiciencia.unicamp.br/artigos_06/a_03_6.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2018.

_____. **O estado atual do biodireito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

EUGÊNIO, Fábio. **Criopreservação de Embriões**. Fortaleza: 2011. Disponível em: <<https://medicinareprodutiva.com.br/criopreservacao-de-embrioes/>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, p. 19, 11ª edição, editora Saraiva, 2017.

LANDI, Leonardo Souza. **Reprodução assistida Post Mortem e o Direito Sucessório**, Artigo Científico, Rio de Janeiro: EMERJ, 2016.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Grandes temas da atualidade: bioética e biodireito**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

LEITE, Leonardo. **Clonagem**. Disponível em: <http://www.ghente.org/temas/clonagem/index_dolly.htm>. Acesso em: 10 jun. 2018.

MOURA, Alessandro. **As teorias do nascituro e o contexto jurídico nacional**. 2011. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/download/538/380>> Acesso em: 21 jun. 2018.

NERY, Fernando Loschiavo. **Curso de introdução ao Biodireito**. São Paulo. Disponível em: <www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalTvJustica/.../Biodireito__Fernando_Nery.doc>. Acesso em: 20 jun. 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil – teoria geral de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PESSOA, Roberto. **Projeto de lei sobre a investigação de paternidade de pessoas nascidas de técnicas de reprodução assistida**. Brasil: 2003. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=114176&filename=PL+120/2003>. Acesso em: 11 jun. 2018.

RAMOS, Dalton Luiz de Paula. **O conceito de pessoa humana na bioética personalista (personalismo ontologicamente fundado)**. São Paulo: USP, 2009.

RESENDE, Cecília Cardoso Silva Magalhães. **As questões jurídicas da inseminação artificial heteróloga**. Santa Catarina: 2012. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/quest%C3%B5es-jur%C3%ADdicas-da-insemina%C3%A7%C3%A3o-artificial-heter%C3%B3loga>>. Acesso em: 08 jun. 2018.

Registro Latino-Americano de Reprodução assistida. Disponível em: <http://redlara.com/aa_portugues/registro_anual.asp?cadastroid=419&tipo=Registros%20Anuais&categoria=Registros%20Anuais#texto> Acesso em: 15 jun. 2018.

RIBEIRO, Bruno Quiquinato. **A dignidade da pessoa humana em Immanuel Kant**. Santa Catarina: 2012. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/dignidade-da-pessoa-humana-em-immanuel-kant>>. Acesso em: 20 jun. 2018.

RIOS, José Lázaro Carneiro. **Reprodução humana assistida**. Santa Catarina: 2009. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/31377-35266-1-PB.pdf>>. Acesso em: 08 jun. 2018.

SANTOS, Henrique Coutinho Miranda. **Reprodução assistida “post mortem”**. 2015. <<https://coutinhocarlotajusbrasil.com.br/artigos/236655745/reproducao-assistida-post-mortem>>. Acesso em: 22 jun. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

TARTUCE, Flávio. **Direito das Sucessões**, 6ª Edição, 2013.

_____. **Manual de Direito Civil**, 7ª Edição, 2017.

WHO. **Infertility definitions and terminology**. Estados Unidos da América: Disponível em: <<http://www.who.int/reproductivehealth/topics/infertility/definitions/en/>>. Acesso em: 08 jun. 2018.